



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL LEMOS MIRANDA

***BLOCKCHAIN E CRIPTOATIVOS: UMA ANÁLISE DA
PERSPECTIVA JURÍDICA DA INTEGRALIZAÇÃO AO
CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E
SEUS EFEITOS***

Salvador
2023

GABRIEL LEMOS MIRANDA

***BLOCKCHAIN* E CRIPTOATIVOS: UMA ANÁLISE DA
PERSPECTIVA JURÍDICA DA INTEGRALIZAÇÃO AO
CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E
SEUS EFEITOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Marcos Flávio Lago Lopes

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL LEMOS MIRANDA

BLOCKCHAIN E CRIPTOATIVOS: UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA JURÍDICA DA INTEGRALIZAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SEUS EFEITOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___ de _____ de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus avós por serem exemplo de determinação e caráter para alcançar uma vida melhor vindo do interior.

Agradeço aos meus pais por me proporcionarem toda a estrutura e apoio para adquirir um ensino de qualidade, pensando sempre no melhor para meu futuro.

Agradeço ao meu Prof. Marcos Flávio Lago Lopes, meu orientador, que topou o desafio de trazer um tema monográfico atual, técnico e pelo cuidado com importantes contribuições emanadas desde o primeiro contato.

Agradeço a Vinícius Melo Santana, por toda paciência e auxílio neste desafio científico, pelo grande amigo e profissional que é.

Agradeço ao Dr. Bernardo Follador Lo Bianco de Oliveira, meu psicólogo, que me auxiliou em momentos difíceis e pelo amigo que se tornou.

Por fim, agradeço as pessoas que me foram importantes na jornada até agora, em especial Alessandra Eloy, Andressa Soares, Eduardo Parente, Eduardo Sancho, Camila Farias, Victor Lussano, Gustavo Gramacho, Jéssica Costa, Júlia Curvelo, dentre alguns outros, mas não menos importantes como Lucas Lima, que onde quer que esteja meu velho, esteja em paz.

“A mente humana é como um grande teatro. Seu lugar não é na platéia, mas no palco brilhando na sua inteligência, alegrando-se com suas vitórias aprendendo com suas derrotas e treinando a cada dia para ser o autor da sua história, e líder de si mesmo”

(Autor desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se à análise jurídica de pesquisa bibliográfica, sobre uma perspectiva hipotético-dedutiva acerca da integralização do capital social por meio de criptoativos e *blockchain* nas sociedades anônimas e limitadas, assim como trazendo os possíveis efeitos no âmbito jurídico e nas relações comerciais. Será delineados os pressupostos normativos que (im)possibilitam a integralização por meio dessa tecnologia com base no ordenamento brasileiro. Sob o enfoque dos direitos fundamentais, normatização, jurisprudência brasileira e do direito comparado, serão buscados os critérios que expliquem os fundamentos jurídicos que devem ser adotados na regulação dessas transações. Trata-se de tema relevante tanto no âmbito social, jurídico e comercial, pois essa tecnologia muda de várias formas as relações e transações comerciais, assim como o tratamento de dados pessoais como consequência da evolução social, oriunda do mundo digital, em que devemos nos adequar constantemente.

Palavras-chave: Direito societário; sociedades empresárias; integralização de capital social; *blockchain*; criptoativos.

ABSTRACT

The present monographic work is intended for legal analysis of bibliographic research, on a hypothetical-deductive perspective about the payment of social capital through cryptoassets and blockchain in corporations and limited liability companies, as well as bringing the possible effects in the legal scope and in the relationships commercials. The due investigation of the normative assumptions that (im)possess payment through this technology based on the Brazilian legal system will be outlined, as well as determine the initial contours of the definition of the legal nature in order to respect the norms and principles in force. Under the focus of fundamental rights, regulation, Brazilian jurisprudence and comparative law, criteria will be sought that explain the legal foundations that must be adopted in the regulation of these transactions, as well as hypothetically bringing the limits that can be brought by the legal system. This is a very important issue in the social, legal and commercial spheres, as this technology changes commercial relationships and transactions in many ways, as well as the processing of personal data as a consequence of social evolution, arising from the digital world, in which we must constantly adapt.

Keywords: Corporate law; business companies; payment of share capital; blockchain; crypto assets.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE DIREITO SOCIETÁRIO	13
2.1 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.....	13
2.2 ANÁLISE DE PONTOS JURÍDICOS ESSENCIAIS SOBRE AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E AS SOCIEDADES LIMITADAS	16
2.2.1 As disposições jurídicas afetas às Sociedades Anônimas e a sua incidência no Brasil	19
2.2.2 A grande utilização das Sociedades Limitadas no mercado empresarial brasileiro	20
2.3 ASPECTOS NORMATIVOS DO CAPITAL SOCIAL	23
2.3.1 Princípios norteadores ao direito societário que regem o capital social	28
2.3.2 Regulação jurídica do capital social no Brasil para integralização nas sociedades anônimas e limitadas	32
2.3.3 Avaliação do capital social como propulsora da segurança econômica.....	42
2.3.4 Pressupostos jurídicos para os casos de responsabilização dos sócios.....	44
3 BLOCKCHAIN E CRIPTOATIVOS	47
3.1 TÓPICOS FUNDAMENTAIS SOBRE O <i>BLOCKCHAIN</i>	47
3.1.1 <i>Blockchain</i>: regime jurídico	50
3.1.2 <i>Distributed Ledger Technology (DTL)</i>	53
3.2 CONTORNOS JURÍDICOS DOS CRIPTOATIVOS	54
3.3 MOEDA ELETRÔNICA, CRIPTOMOEDAS E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL QUANTO AO TEMA	57
4 ANÁLISE JURÍDICA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL COM A TECNOLOGIA <i>BLOCKCHAIN</i> E OS CRIPTOATIVOS	60
4.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E EFEITOS NORMATIVOS	60
4.2 EFEITOS NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: CONSIDERAÇÕES	

HIPOTÉTICAS64
4.3 <i>INITIAL COIN OFFERING</i> (ICO)67
4.4 BENEFÍCIOS E DESAFIOS69
5 CONCLUSÃO72
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos da história do desenvolvimento do homem, percebeu-se que não havia maneira melhor de sobreviver do que formando grupos, não apenas pela questão do frio e segurança, mas principalmente pela facilidade na obtenção de recursos. Esses coletivos *a posteriori* iriam se juntar e formar as primeiras sociedades, até se desenvolverem ao ponto em que se encontram atualmente.

Para que essas relações pudessem ocorrer, precisou-se criar um meio de trocar recursos, já que cada localidade tinha algum recurso específico que interessava a um dos grupos. Neste caminho, a troca direta foi o primeiro passo para gerar um sistema de obtenção de recursos que facilitavam o desenvolvimento coletivo até chegar ao conceito que se tem hoje de sociedade, de mercado e da própria moeda.

As primeiras moedas – no sentido de valor monetário, que se conhece hodiernamente – eram geralmente produzidas em metal, representadas pelos mais importantes na época, que eram o ouro e a prata. Cada região marcava suas peças de acordo com as características que gostariam de ressaltar, as quais, dependendo de qual metal fosse usado, tornava aquela peça mais valiosa, considerando existir à época uma diferença na valoração de cada metal e que o ouro seria aquele adotado como o mais valioso.

Com o passar dos anos, esses metais foram sendo substituídos por metais ou ligas mais inferiores, no entanto, sem deixar de associar os atributos estéticos e culturais para determinar o valor desejado a ele atribuído. Como consequência desse crescimento e desenvolvimento de troca de moedas, os primeiros bancos tinham a função de guardar as moedas existentes, levando as pessoas a buscarem sua segurança no ato de guardar seus recursos; nesse sentido, em contrapartida, recebiam uma espécie de recibo correspondente ao valor.

Desta forma se percebeu que era muito mais seguro e prático andar com esses recibos do que com o dinheiro vivo, que, no caso, era representado pelas moedas de metal, passando a serem adotados esses recibos como meio de pagamento e promovendo o surgimento das primeiras cédulas de “papel moeda”, junto com a criação das primeiras instituições bancárias. No Brasil, os primeiros bancos surgiram por volta do século XIX, a partir da figura do Banco do Brasil.

As sociedades empresárias, por sua vez, não são tão antigas quanto a constituição das moedas, observando-se que seu surgimento está muito mais ligado ao período mercantilista proveniente da Idade Média, podendo-se encontrar no Direito Romano as primeiras legislações com base nas associações entre pessoas para fins comerciais. Ainda assim, só surgiram avanços na ideia de sociedade e até mesmo na ideia de uma sociedade de capital somente a partir da Revolução Francesa e do período renascentista; sendo grandes detentoras de capitais – chamadas de Companhias Colonizadoras –, que dividiam este capital em ações, possibilitando serem assumidas obrigações e adquirir direitos, assim como vê-se disciplinado hoje pelo Código Civil Brasileiro e demais códigos pelo mundo.

O desenvolvimento dos criptoativos, em específico das criptomoedas, não foi muito diferente, posto que as relações sociais, desde o momento do surgimento da internet e o seu consequente efeito de globalização, deixaram as relações, que eram muito mais locais ou restritas em sua maioria aos limites de cada território, para levar ao rompimento de diversas barreiras tecnológicas de comunicação, tornando as relações tanto de pessoas, quanto de Estados mais globais e imediatas. Isso trouxe novas formas de se comercializar e até mesmo estabeleceu novos interesses de comércio, visto que esse desenvolvimento tecnológico levou a demanda por certos recursos que por conta dessa “distância” não podiam ser comercializados.

Neste sentido, as moedas deixaram de ser prioritariamente físicas para integrarem um sistema que permite sua negociação através do meio digital, sendo os próprios bancos e instituições financeiras os principais controladores desses meios de transações. Como principais controladores da circulação monetária, se espera que pela sua finalidade original, tragam segurança para as transações de seus clientes e empresas de maneira geral e sejam eficientes.

Ocorre que, com o passar dos anos foi sendo criada muita burocracia para as realizações das transações e captação de recursos em geral, em parte, para garantir a segurança e eficiência das relações com o desenvolvimento das sociedades e tecnologia, mas também com base nos preceitos normativos de cada Estado, o que não necessariamente leva em consideração o que é melhor para as pessoas ou sociedades empresárias. Por isso, quando existem embates entre os interesses dos Estados, entre as pessoas ou até mesmo em decorrência de uma crise financeira, como foi o caso, surge a necessidade de se ir além do sistema existente e pensando

nessa forma o mundo digital possibilitou a criação das primeiras criptomoedas.

Assim como ocorre com o surgimento de novas formas de relações jurídicas, entendimentos jurisprudenciais e a criação normativa para se regular situações novas que ocorrem nas sociedades como um todo é preciso se fazer uma análise jurídica sobre o tema de forma a achar os contornos e características necessárias para sua regulamentação e garantir a obediências aos princípios fundamentais que formam os direitos de cada um, bem como determinar o mínimo necessário que deve ser cumprido para não ocorrer violações aos direitos e liberdades, assegurando a segurança jurídica.

É nesse viés que se faz importante analisar a chegada dos criptoativos e o *blockchain*, a partir das criptomoedas, ao serem incorporados nas relações jurídicas e como sendo uma tecnologia completamente nova, quais os impactos e possibilidades junto ao ordenamento jurídico, bem como no âmbito das sociedades empresárias abordadas neste recorte. Sua chegada nas relações e transações se tornam inevitáveis a partir de uma constante evolução no sistema comercial como um todo, tendo em vista a constante diminuição das fronteiras trazidas pelo desenvolvimento do meio digital em relação as pessoas, Estados e instituições financeiras.

Considerando o que foi exposto, pode-se recortar algumas indagações dessas relações através dessa nova tecnologia como sendo: Quais os fundamentos jurídicos para a integralização do capital social, considerando que este é feito em dinheiro ou bens? Os criptoativos através da plataforma *blockchain* são moeda, e se não, quais contornos jurídicos lhe são adotados? O ordenamento jurídico admite a integralização dos criptoativos ao capital social? Quais os fundamentos jurídicos e efeitos dessa relação?

O trabalho irá discorrer acerca dos pressupostos jurídicos, com base no ordenamento jurídico brasileiro, para a integralização do capital social no âmbito das sociedades anônimas e sociedades limitadas, como sendo os principais tipos societários brasileiros. Esses pressupostos da legislação pátria irão nortear este trabalho monográfico, o qual possuirá recorte epistemológico à análise jurídica, de modo a adequar ao ordenamento as características oriundas dessa nova tecnologia, sem prejudicar ou deixar de garantir a segurança jurídica nas relações comerciais.

Preliminarmente, serão apresentadas elementares perspectivas doutrinárias sobre as

normas e princípios dispostos na legislação pátria quanto ao processo de integralização do capital social, delimitando as características peculiares a cada tipo societário citado neste presente trabalho de forma objetiva. Daí já serão aferidas as (im)possibilidades trazidas pelo ordenamento ao estabelecer os limites pautados no regime jurídico brasileiro, tanto por meio de suas normas, como pela interpretação principiológica.

No capítulo seguinte será abordado o contexto do surgimento dos criptoativos e *blockchain*, explicitando a forma como esta tecnologia se insere no mundo comercial e jurídico, delimitando assim um esboço da sua natureza jurídica nas relações comerciais, bem como de que forma o ordenamento jurídico pretende abordar o tema para garantir a regulamentação necessária em prol da segurança jurídica e a manutenção do equilíbrio nas relações comerciais. Neste sentido, serão citados os Projetos de Lei em debate para aprovação no Brasil, contribuições jurisprudenciais e doutrinárias quanto ao tema.

Por fim, serão relatadas as hipóteses em que, no atual regramento normativo, a integralização do capital poderá ser autorizada por meio de criptoativos e a plataforma *blockchain*. O último capítulo abordará as características doutrinárias a serem adotadas a essa tecnologia, assim como os parâmetros de segurança oriundos dessa tecnologia que terão papel fundamental para o processo de integralização, assim como os efeitos dessas relações nos tipos societários e demais benefícios e desafios que ainda deverão ser discutidos a longo prazo. Neste ínterim, trará conclusivas razões científicas para o uso dessa tecnologia como meio de integralização ao capital social, além de uma perspectiva do potencial uso das tecnologias subjacentes como ferramentas de segurança, eficiência e escalabilidade das relações jurídicas e comerciais.

2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE DIREITO SOCIETÁRIO

2.1 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Realizar investimentos comuns que têm como objetivo a exploração de uma atividade jurídica pode ser alcançada de várias formas pela doutrina pátria, sendo uma muito conhecida como a sociedade empresária. Como serão as consequências quanto aos custos, as formas de investimento e a gestão é o interesse dos envolvidos quanto investidores e empreendedores, que junto ao direito comercial, sendo o alicerce jurídico e ao profissional da área é imprescindível o conhecimento do capítulo específico de direito societário¹.

Doutrinariamente, entende-se que as sociedades empresárias se constituem instrumentos jurídico-organizativos da atividade econômica, posto que permitem a reunião e/ou organização de recursos financeiros para consecução de atividades operacionais, a exemplo de produtos e serviços². *A contrario sensu*, levantando a hipótese que tal modelo organizacional não existisse na estrutura dogmática, a prestação de atividades no contexto social se tornaria de mais difícil execução.

Nesse sentido, a sociedade empresária é um dos diversos modelos pelos quais a exploração da atividade comercial pode ser alcançada³. Aqui poderá ser analisado como se dará a perspectiva dos custos, das possibilidades de formas de investimento, bem como da gestão de interesse dos investidores e empreendedores – perspectiva essa imprescindível para a consecução do intento comercial.

O Poder Público, no afã de regulamentar e incentivar o mercado pátrio, dispõe das sociedades empresárias para que ocorra o atendimento do interesse privado na circulação de mercadorias na sociedade⁴. Essa perspectiva de busca por segurança

¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 02. 22 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2017.

² RODRIGUES, Eduardo Frade. **O Direito Societário e a estruturação do poder econômico**. 2016.184f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 69 Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22507/1/2016_EduardoFradeRodrigues.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

³ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 02. 22 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2017, p. 37.

⁴ RODRIGUES, Eduardo Frade. **O Direito Societário e a estruturação do poder econômico**.

jurídica acarreta na concretização dos interesses públicos primários a uma economia saudável, a geração de riqueza individual e a circulação de riqueza.

O artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988⁵, ao opor o princípio da livre- iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil, preleciona a interpretação extensiva de que o intuito lucrativo não deve ser um fim em si mesmo. Essa é razão pela qual necessita-se que o *quantum* aqui disposto se dirija a promoção do bem comum e à consecução dos objetivos fundamentais da República positivados no artigo 3º da Carta Magna⁶.

Parcela doutrinária entende que a liberdade de iniciativa, tanto na seara ideológica quanto na seara do modo de produção, constitui elemento essencial do capitalismo, posto que acarreta na oportunidade de os atores privados colocarem em prática seus pensamentos comerciais⁷. Noutras palavras, o sucesso do capitalismo depende de um ambiente econômico-institucional em que a liberdade de iniciativa receba especial tutela pública.

Foi com a chegada do Código Civil de 1916 que houve um grande número de doutrinadores formulando seus próprios conceitos para se chegar a uma definição do que seria a sociedade comercial. Nesse momento, ainda era necessária a distinção entre sociedade civis e sociedades comerciais, uma vez que ainda não havia positivação sobre a teoria das empresas.

Diferentemente, após o Código de 2002 já se havia uma maior familiaridade entre o

2016.184f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 69. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22507/1/2016_EduardoFradeRodrigues.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – o pluralismo político.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2022)

⁶ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2022)

⁷ ALVARENGA, Helga Arauna Ferraz de. **Princípios do Direito Societário**. 2016. 150f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 58. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7089/1/Helga%20Arauna%20Ferraz%20de%20Alvarenga.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

que seriam as sociedades civis, que por sua vez já extintas, não mais necessitando a distinção desta com as sociedades comerciais. Em seu lugar, o debate era a distinção do que as sociedades são empresárias e as sociedades simples, bem como o conteúdo trazido pelo diploma legal do art.º 981, do Código Civil de 2002.⁸

Pelo art. 44⁹, II, do CC, as sociedades são pessoas jurídicas, mas é de conhecimento que nem todas possuem personalidade jurídica, como a exemplo das sociedades em comum. De um modo bem inicial, para se caracterizar uma sociedade empresária seria necessária apenas a expressão “empresária” após a nomenclatura “atividade econômica”, sendo as sociedades simples as que exercem a atividade econômica, mas que não são sujeitas a registro pelo fato de não se enquadrar como atividade empresarial.¹⁰

Já pelo diploma do art. 981¹¹, *caput*, do CC, a definição de sociedade empresária passa pela caracterização de um contrato, seja público ou particular, registrado ou não, celebrado entre pessoas – e aqui é a noção mais abrangente de pessoa podendo ser naturais ou jurídicas – que exista a contribuição com bens e/ou serviços, forma prescrita ou não em lei, bem como partilha de resultados – com a definição do seu objeto social para distinguir se a sociedade será empresária ou não empresária. Dessa forma, o conceito passa pela caracterização de uma sociedade que exerce atividade empresarial, mas o que irá definir ela como empresária é o seu objeto social.¹²

Neste contexto, Marlon Tomazette traz que, para formular qualquer aceção de sociedade os elementos caracterizadores são (I) a existência de duas ou mais pessoas, (II) reunião de capital ou trabalho, (III) atividade econômica, (IV) fins comuns inerentes ao exercício da atividade (V) e partilha de resultados; o que mostra uma

⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Teoria geral e direito societário. Vol. 1. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

⁹ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

¹¹ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

¹² NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

caracterização não muito diferente da interpretação dada ao diploma legal citado acima por Ricardo Negrão. A grande diferença está que, para Tomazette, a personificação não seria um elemento necessário para todas as sociedades, a exemplo das sociedades em comum.¹³

2.2 ANÁLISE DE PONTOS JURÍDICOS ESSENCIAIS SOBRE AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E AS SOCIEDADES LIMITADAS

A análise dos pressupostos jurídicos essenciais das sociedades passa pelos elementos específicos à constituição e que são indispensáveis a qualquer uma delas, sendo eles a pluralidade de sócios – com exceção na possibilidade da constituição em sociedade limitada unipessoal – constituição do capital social; *affectio societatis*; coparticipação nos lucros e perdas.

Em relação à pluralidade de sócios a regra da lei brasileira exige dois ou mais para se constituir uma sociedade, logo a expressão sociedade unipessoal, em regra, não foi recepcionada pelo legislador, perspectiva que foi atribuída a empresa e não a sociedade a denominação de empresa individual de responsabilidade limitada. Apesar disso com sanção da Lei nº 13.874/2019 foi possibilitado o exercício da atividade econômica por uma única pessoa, mas sobre a proteção da responsabilidade limitada.

Quanto à constituição do capital social¹⁴, que será analisado pormenorizadamente mais a frente, é o patrimônio da sociedade constituído pelas contribuições dos sócios que ficam obrigados quando ingressam no quadro social, sendo sempre expresso em moeda corrente. No entanto, a contribuição em si pode ser feita tanto em dinheiro, quanto em qualquer outro bem suscetível à apreciação pecuniária.

Ademais, seja qual for a atividade empresarial a ser constituída, se faz essencial o somatório de recursos que serão definidos previamente para compor o capital social, aporte este, que é um investimento que os sócios realizam para a constituição da empresa, mas sem uma garantia de retorno. Esse valor poderá ser alterado em momento posterior, sendo que para definir a abertura da empresa, a quantidade do

¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Teoria geral e direito societário. Vol. 1. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

¹⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

montante dependerá das necessidades levantadas entre os sócios para conseguirem começar a desempenhar a atividade empresarial pretendida.

Neste sentido, o planejamento anterior à constituição da sociedade é de suma importância, pois os critérios que irão definir o valor do capital social estabelecerão as regras entre os indivíduos, determinando o poder de cada sócio e o limite de sua responsabilidade, na medida da quantia investida por cada membro. Logo, apesar de o direito brasileiro exigir um valor mínimo de aporte de capital social para a EIRELI, nos outros tipos empresariais, esse valor mínimo não é imposto, mas o capital social em si deve ser fixado e estar de acordo com o objeto da atividade da empresa.¹⁵

No tocante à *affectio societatis* e à coparticipação nos lucros e perdas, tem-se que tais temas dizem respeito ao *animus contrahendi societatis* que o sócio deve dispor ao contribuir ativamente para a consecução do objeto comum com a finalidade da partilha dos lucros dentro da empresa, ao passo que o outro diz respeito a nulidade da cláusula que exclua o sócio da participação dos lucros e perdas segundo o art.º 1.008, do Código Civil. Logo, são elementos que se complementam, pois o primeiro trata da disposição que o sócio deve empenhar para obter a partilha de lucros, e o outro é a nulidade da cláusula que o impeça de participar tanto dos lucros, quanto das perdas.¹⁶

Para além desses elementos em específico para a formação de uma sociedade, pode-se ainda citar a classificação das sociedades empresárias, sendo elas (I) pessoais ou de capital, (II) contratuais e institucionais, (III) e como já abordado a possibilidade de serem sociedades pluripessoais e unipessoais, sendo as pluripessoais a regra no direito brasileiro.

Desde a entrada em vigor do Código Civil, admite-se duas sociedades unipessoais denominadas de subsidiária integral – necessariamente uma sociedade anônima – e por volta de 2011 a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – sociedade limitada –, visto que em qualquer outro caso, originalmente, a unipessoalidade só poderia ser incidental e temporária, como no caso das empresas públicas e subsidiária integral. Acontece que, como já citado, com a Lei de Liberdade econômica

¹⁵ HAMMES, Elia Denise; MALLMANN, Lígia Margarete. **A Importância do Capital Social na Abertura de Empresa**. Revista Brasileira de Direito Empresarial | e-ISSN: 2526-0235 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 41 – 61 | Jan/Jul. 2021.

¹⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 48-49.

13.874/2019, surge as Sociedades Limitadas Unipessoais – SLU¹⁷, que serão as substitutas das EIRELI.¹⁸

Importante nesse contexto dizer que apesar de denominada como “empresa” - um erro do legislador - a EIRELI foi referida como um modelo societário e submetida ao regime jurídico da sociedade limitada. Para Ulhoa, se faz uma interpretação sistemática da Lei brasileira ao definir como sociedade limitada unipessoal.

Desta forma, quanto à classificação, resta estabelecer que, numa sociedade de pessoas ou de capital, a realização do objeto social depende dos atributos individuais dos sócios e, na de capital, depende fundamentalmente da contribuição material dos sócios. Nesse sentido, de um lado, tem-se um critério de qualidade subjetiva dos sócios e, do outro, a quantidade concreta de contribuição, definindo assim que as características subjetivas são irrelevantes.

Esse tipo de entendimento já é bem consolidado na doutrina segundo Ricardo Negrão¹⁹, pois hoje não se pode mais afirmar que toda sociedade limitada é de pessoas e toda sociedade anônima é de capital. Para a doutrina contemporânea, essas formas de classificação se misturam e os dois tipos de sociedade podem ser de pessoas ou de capital, a diferença está no grau de feição de cada uma.

Inclusive, a própria jurisprudência está de acordo como a visão da doutrina dessa mescla das feições entre as sociedades, como pode-se encontrar na jurisprudência do STJ a partir do EREsp 111.294/PR²⁰, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, e do

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 38-43.

¹⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²⁰ EREsp 111.294/PR. Ementa: DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIOS MINORITÁRIOS. POSSIBILIDADE. Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da affectio societatis conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão

EREsp 419.174/SP²¹, de relatoria do Ministro Aldair Passarinho Júnior. Ambos julgados não adotam, assim como na doutrina, que a sociedade anônima é necessariamente uma sociedade de capital, o que torna a análise atual muito mais casuística, bem como para as sociedades limitadas.

Nessa perspectiva, observada a relevância do presente tópico, vislumbra-se a importância de analisar as sociedades anônimas e as sociedades limitadas como pessoas jurídicas que, no Brasil, se classificam como pluripessoais ou unipessoais, de modo que de acordo com sua constituição, a responsabilidade pela integração do capital social será dividida entre os sócios das pluripessoais, enquanto nas unipessoais será do único sócio controlador a título de realização do objeto social.

2.2.1 As disposições jurídicas afetas às Sociedades Anônimas e a sua incidência no Brasil

As sociedades anônimas, em seu conceito, já foram muito denominadas pela expressão “companhia”. Diz-se, de maneira direta, ser tal pessoa jurídica a sociedade empresária com capital social dividido em ações – espécies de valores mobiliários –, sobre os quais os sócios acionistas se obrigam até o limite do preço de emissão das ações que possuem.²²

No Direito brasileiro, as sociedades anônimas, ao longo da história, passaram por transformações divididas em três fases. A primeira foi o período inicial do surgimento das sociedades anônimas, momento em que foram constituídas mediante outorga do poder imperial, como aconteceu com a criação do Banco do Brasil. Num segundo momento essas sociedades passaram a ser constituídas mediante a autorização governamental, sob forte influência da promulgação do Código Comercial de 1850. Já

de Rubens Requião. O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.

²¹ EREsp 419.174/SP. Ementa: COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I. A 2ª Seção, quando do julgamento do EREsp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da affectio societatis. II. Embargos conhecidos e providos, para julgar procedente a ação de dissolução parcial.

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 84-85.

num terceiro período, e após influência de diversos ordenamentos jurídicos europeus, se deixou para trás a necessidade da autorização para dar espaço ao sistema da regulamentação.²³

A partir do século XX, tem-se no Brasil as sociedades anônimas regidas por três leis. A primeira foi o Decreto Imperial nº 434 de 1891, que refletia as bases de uma economia rural, industrialização preambular e ativo comércio. A segunda legislação foi o Decreto-lei nº 2.627 de 1940, que possuiu muita influência do crescimento industrial, mas ainda com bases familiares ou individuais. Já a terceira e a mais atual, que é a Lei Federal nº 6.404 de 1976, vem a partir de um grande desenvolvimento e expansão do mercado de capitais e à proliferação das grandes empresas, passando por alterações até os dias de hoje.²⁴

A Lei das Sociedades Anônimas é muito elogiada pela doutrina comercialista, a exemplo de José Edwaldo Tavares Borba, motivo pela qual ela está vigorando até hoje com poucas alterações ao seu texto original. Em seu conteúdo, oferece cinco linhas básicas de orientação, as quais são (i) a proteção dos acionistas minoritários, (II) a da responsabilização do acionista controlador, (III) a da ampla diversificação dos instrumentos postos na lei, para serem ou não, adotados pela sociedade, (IV) a diferenciação entre companhia aberta e fechada, e (V) a definição dos interesses fundamentais que a sociedade anônima representa.

Como citado anteriormente, as sociedades anônimas têm como característica ser uma sociedade de capital, logo, suas ações têm a natureza de ser transferíveis, ainda que o estatuto possa impor limitações para essas transferências, mas de forma alguma poderá impedir a negociação. Como regra absoluta, as sociedades anônimas são empresárias, o que a difere dos demais tipos societários, os quais podem ou não serem empresárias, com exceção da sociedade simples, que nunca poderá ser empresária.

O capital é dividido em ações, que possuem capacidade de circulação autônoma – como os títulos de crédito – e também pode-se determinar a quantidade de participação de cada sócio. Ainda assim, a responsabilidade dos sócios é limitada,

²³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. Vol. Único. 10 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 629.

²⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 160.

correspondendo apenas ao limite da integralização do preço de emissão das ações que este subscrever ou adquirir e a depender quanto a modalidade de companhia, se aberta ou fechada.

Acerca da tutela do capital social, existem as normas que regulam a constituição da sociedade e as normas que protegem durante a vida social daquela sociedade, desta maneira, veda-se a emissão de ações abaixo dos valores nominais ou a remuneração através do capital, dos fundadores ou quem distribui as ações. Também existem as normas que exigem contribuição imediata de parte do valor de subscrição; as que limitam as circulações das ações relativas à contribuição em bens que não tenha sido efetuada a entrada de certa porcentagem; e as que vedam o aumento do capital antes do capital anterior seja completamente integralizado.²⁵

Estas são características importantes que fizeram das sociedades anônimas as grandes fomentadoras de empresas com milhares de acionistas e vultosos capitais proporcionando o desenvolvimento do mercado de capitais.²⁶ *A posteriori*, será examinado como as atividades efetivadas pelas sociedades limitadas inserem-se nesse contexto.

2.2.2 A grande utilização das Sociedades Limitadas no mercado empresarial brasileiro

Denominada inicialmente de “sociedade por quotas de responsabilidade limitada” e com a vigência do Código Civil de 2002 renomeada de “sociedade limitada”, possui ampla regulação, mas que possui como legislação subsidiária as normas da sociedade simples e a qual, supletivamente, incidirá a legislação das sociedades anônimas, quando estiver expresso no contrato social.

Essa disciplina, subsidiária das normas da sociedade simples, inclusive se aplica a todos os tipos societários, incluídas as sociedades anônimas. Além disso, a incidência supletiva, apesar de invocada no contrato, somente ocorrerá nas matérias em que as

²⁵ LORIA, Eli. **Estrutura e função do capital social na companhia aberta**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

²⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 167-169.

partes se encontram abertas a convenção, sendo incompatível qualquer cláusula que não obedeça a natureza e condição da sociedade limitada.²⁷

Quanto à natureza, as sociedades de uma maneira geral, por sua principal característica em ser empresária e capitalista, são definidas de acordo com o tipo, ou seja, sua natureza é definida de acordo com o tipo societário, logo quando a lei estabelece o tipo societário, ela também estabelece a natureza.

De modo contrário, a sociedade limitada não tem sua natureza definida pelo tipo, por uma conclusão lógica não será a lei que definirá sua natureza e sim os sócios. A negociação no momento da formação do contrato social de uma sociedade limitada que definirá sua natureza, assim no contrato irá constar se a limitada será de pessoa ou de capital e essa é uma das discussões mais importantes dentro dos temas de direito societário.²⁸

Percebe-se que, majoritariamente entende-se a sociedade limitada como uma sociedade híbrida, que a qual está assegurada a liberdade aos sócios de disciplinar as relações entre si e com terceiros, desde que não existam cláusulas contrárias as normas legais²⁹. O art. 1.057³⁰, *caput*, do Código Civil, por exemplo, trata da transferência direta das quotas a outro sócio e a possibilidade de 1/4 dos sócios absterem a transferência dessas quotas se convencionadas a terceiros, mas ainda assim, a norma garante que a disposição é apenas dispositiva e que o contrato social que poderá regular e limitar, dando aos sócios o poder de escolher a natureza através do contrato social.

A doutrina é pacífica ao tratar a sociedade limitada como “simples, barata e flexível”, sendo a forma societária mais utilizada no Brasil, principalmente após o Código Civil

²⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 127-128.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 356.

²⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 286.

³⁰ Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

de 2002³¹. Se constitui mediante contrato escrito em instrumento público ou privado, o qual deve ser inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis ao exercer atividade empresária, nos termos da Lei 8.934/94 e dispões de quadros societários tanto de pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas.

Nesse sentido, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) é o órgão junto ao ministério da economia responsável pelas normas e diretrizes gerais do registro público das empresas no Brasil e mantém um registro nacional. Segundo o ministério da economia o Brasil atualmente possui um número dominante de empresas do tipo societário limitado, em especial as micro e pequenas empresas (EIRELI) cada vez mais crescentes³²³³, em comparação aos demais, como a supracitada sociedade anônima.

Desta forma, mesmo dentre as sociedades de regime limitada a maioria, no Brasil, ainda são caracterizadas por serem empresas individuais de responsabilidade limitada ou popularmente conhecida como EIRELI³⁴, onde uma única pessoa é a titular da totalidade do capital social e aqui o entendimento de pessoa é tanto no sentido de pessoa física ou jurídica em entendimento recente na III Jornada de Direito Comercial da CJF, no Enunciado 92³⁵. O legislador pátrio possibilitou a constituição desse tipo societário e apesar da existência de um único sócio, este possui os mesmos deveres e direitos a que estão sujeitos os sócios do tipo societário limitado³⁶. Recentemente, com o art. 41 da Lei nº 14.195/2021, todas as EIRELI foram convertidas em SLUs, cuja razão de ser deixou de existir com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que permitiu a constituição de sociedade limitada por apenas uma

³¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 129.

³² DLB CONTABILIDADE. Número de novas empresas ativas no país ultrapassa 4 milhões. **Portal DLB Contabilidade**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://dlbcontabilidade.com.br/numero-de-novas-empresas-ativas-no-pais-ultrapassa-4-milhoes/> Acesso em: 04 abr. 2022.

³³ BRASIL. Ministério da Economia. Boletim de Empresas – boletim do 1^a quadrimestre/2022. 06 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2022-1.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

³⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 107.

³⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 92 da III Jornada de Direito Comercial da CJF**. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) poderá ser constituída por pessoa natural ou por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, sendo que a limitação para figurar em uma única EIRELI é apenas para pessoa natural. Brasília, Distrito Federal, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1342>. Acesso em: 04 out. 2022.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 363.

pessoa³⁷.

Da comparação das características entre sociedades anônimas e limitadas se extrai que, enquanto as sociedades anônimas costumam possuir altos números de sócios e capitais sociais fundamentalmente mais vultosos, no Brasil a maioria das empresas registradas são do tipo limitado. Um fato curioso se dá quando as sociedades limitadas ao atingirem um certo grau de crescimento, quando seu capital social ganha volumes expressivos através de subscrição, após deliberação, podem se transformar em anônima, principalmente quando existe o movimento de abrir seu capital ao público investidor³⁸ e é a análise do capital social dos tipos societários presentes nesse trabalho que serão abordados na sequência.

2.3 ASPECTOS NORMATIVOS DO CAPITAL SOCIAL

Para a sua formação e conseqüente gênese de suas atividades, as companhias, assim como os demais tipos societários necessitam de variados recursos econômicos, os quais vão desde perspectivas tecnológicas, até mesmo pessoal especializado à execução do desejado serviço. Nessa linha de intelecção, a captação de ativos para formação e/ou renovação estrutural da pessoa jurídica cabe aos sujeitos que se tornarão sócios, posto que transferirão seus respectivos patrimônios - seja dinheiro ou bens - para a pessoa jurídica em troca de receberem ações em valor correspondente às emitidas pelas sociedades³⁹.

A sociedade anônima, de forma geral, forma-se pela captação destes recursos para

³⁷ Art. 41 As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.(BRASIL. Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 26 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14195.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.)

³⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 129.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 166.

que seja possível a atividade empresária, passando pela emissão das ações aos acionistas, para que a execução das atividades seja possível sob os ditames do princípio da informação empresarial. Tal relação jurídica vai sendo mais complexa à medida em que ocorrem sucessivos lançamentos de papéis no mercado.

É de se observar que ao passo que as sociedades limitadas são regidas por um contrato, as sociedades anônimas possuem sua disposição formativa em torno de um estatuto⁴⁰. Após a publicização e o devido cumprimento de todas as formalidades legais - que se inicia pela inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado em que se localiza a sede -, a sociedade anônima encontra-se autorizada a operacionalizar suas atividades no contexto fático⁴¹.

A Lei n. 6.404 divide as sociedades anônimas em capital fechado – quando a integralização de recursos se dá de maneira privada – e em capital aberto – que possibilita a negociação de suas ações no mercado de valores mobiliários, além de permitir a captação de recursos por meio de oferta de valores mobiliários, que podem ser as próprias ações, debêntures, entre outros títulos de crédito.

Entende-se por sociedade de capital subscrito, a qual tradicionalmente é utilizada no Direito brasileiro, a que os fundadores incorporam recursos próprios à pessoa jurídica, determinando assim o capital social, sem o qual não há formação⁴⁵. Nessa espécie, qualquer aumento de capital - que ocorrerá por meio do lançamento de ações - deve ser efetivado coletivamente em Assembleia Geral especificamente convocada para essa deliberação, medida que, caso autorizada, impõe reforma dos estatutos⁴⁶.

⁴⁰ MAMMANA, Carlos Eduardo Martins. **Análise das condicionantes para a escolha do tipo societário**: sociedade por ações de capital fechado e sociedades limitadas. 2016. 92f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 11. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16518/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Carlos%20Mammana%20->

⁴¹ MAMMANA, Carlos Eduardo Martins. **Análise das condicionantes para a escolha do tipo societário**: sociedade por ações de capital fechado e sociedades limitadas. 2016. 92f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16518/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Carlos%20Mammana%20->

⁴⁵ REQUIÃO, Rubens. As sociedades anônimas de capital autorizado e de capital aberto. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, Vol. II, n. 0, 1968. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6741/4825>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁴⁶ REQUIÃO, Rubens. As sociedades anônimas de capital autorizado e de capital aberto. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, Vol. II, n. 0, 1968. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6741/4825>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Neste sentido, o capital subscrito (prometido) não necessariamente já está integralizado, pois assim que integralizado chama-se de capital realizado e, além disso, pode-se acordar para que o capital subscrito não seja contribuído de uma só vez, podendo ser protelado e esse montante ainda a ser pago é chamado de capital a realizar, o que engloba o disposto no art. 182 da Lei 6.404/76 que exige a discriminação do montante subscrito e da parcela não realizada do capital social.⁴⁷

Por conseguinte, sociedade de capital autorizado não possui previsão legal para as sociedades limitadas, na verdade é aquela adotada pelas sociedades anônimas para poder aumentar o capital social sem a necessidade de reforma no estatuto da pessoa jurídica. Neste sentido, diferentemente da espécie *ex ante*, após a fixação do capital nominal - que será realizado a parte -, a diretoria possui poderes para efetuar novas chamadas dentro do limite de autorização sem necessidade de solicitar autorização a Assembleia Geral⁴⁸.

Para Eli lora, esse princípio da fixidez pode até ser mitigado a depender da situação em que a companhia se encontre, logo, pode-se aumentar o capital para injeção de recursos e desenvolvimento da companhia, ou diminuí-lo para que o capital se adeque a uma situação de crise e assim não seja considerado um capital “fictício”, sendo essa diminuição essencial na vida útil de qualquer companhia, pois o mercado não é estático e a saúde financeira pode variar a depender do momento econômico⁴⁹.

Não se pode falar em sociedade empresária sem concluir as noções de capital social, que apesar de sempre citada ou suposta, não é efetivamente definida, mesmo tendo tamanha importância para a estruturação jurídica. Nesse seguimento é importante estabelecer a análise de sua conceituação teórica para então adentrar no exame da disciplina do capital social propriamente dita no direito brasileiro⁵⁰.

⁴⁷ LORIA, Eli. **Estrutura e função do capital social na companhia aberta**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

⁴⁸ MAMMANA, Carlos Eduardo Martins. **Análise das condicionantes para a escolha do tipo societário: sociedade por ações de capital fechado e sociedades limitadas**. 2016. 92f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16518/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Carlos%20Mammana%20--%20Mestrado%20Profissional%202016.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁴⁹ LORIA, Eli. **Estrutura e função do capital social na companhia aberta**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

⁵⁰ HÜBERT, Ivens Henrique. **O capital social e suas funções na sociedade empresária**. 2007. 201f.

Há a necessidade de uma retrospectiva teórica do capital social, a vista de alcançar seus desdobramentos no âmbito do direito brasileiro e assim definir uma das primeiras etapas de construção de uma sociedade empresária que consiste na formação do seu aporte social, tendo este presente trabalho direcionado esse estudo nas características do capital social de sociedades anônimas e os das sociedades limitadas como referência.

Nessa orientação, para qualquer empreendimento empresarial deve-se primeiro contar com o capital necessário para atingir os objetivos propostos⁵¹. A empresa deve contar com os chamados, no âmbito das sociedades empresárias, de sócios, que são os responsáveis por aportar valores independentemente de sua participação ativa no desenvolvimento do empreendimento ou se apenas estão investindo no negócio confiando no sucesso deste⁵².

A exemplo disso temos o Código Civil de 2002, que quando fala em sociedade civil no seu art. 997, inciso III⁵⁴, que traz alguns requisitos essenciais nesse tipo de sociedade e quando se refere ao capital social, este, será através da contribuição de bens suscetíveis de avaliação pecuniária. Já na Lei nº 6.404/76 que fala nas sociedades por capitais, como exemplo das sociedades anônimas, que tem no seu art.º 5⁵⁵ que a o capital social deve ser em moeda nacional e logo depois em seu art.º 7⁵⁶ define sua formação em dinheiro ou qualquer bem passível de ser avaliado em dinheiro. E por

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 45. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7388/1/lvens%20Henrique%20Hubert.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 37.

⁵² HÜBERT, Ivens Henrique. **O capital social e suas funções na sociedade empresária**. 2007. 201f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 45. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7388/1/lvens%20Henrique%20Hubert.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022..

⁵⁴ Art. 997, III. do capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

⁵⁵ Art. 5º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional. Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167). (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

⁵⁶ Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

último temos a perspectiva do Código Português das Sociedades Comerciais em seu art. 9, parágrafo primeiro, alínea “f”⁵⁷ que tem como formação das sociedades em nome coletivo apenas a contribuição em indústria, o que torna a sua constituição sem capital social.

Nessa lógica observa-se que a constituição do capital social para financiar uma sociedade não se configura apenas de uma maneira, mas apesar disso e de seu papel incontornável, o capital social não possui definição legal, sendo essa uma noção que não encontra entendimento unânime tanto da doutrina, quanto da jurisprudência. Pela literatura clássica, o capital social é definido como “a cifra representativa da soma das entradas dos sócios”, mas não isenta essa concepção de críticas uma vez que, existe diferença no valor do capital social e a soma das entradas de cada sócio⁵⁸.

Por esse ângulo percebe-se que existe diferença entre o que é considerado capital social e o valor de contribuição de cada sócio numa sociedade empresária e um exemplo disso são as contribuições onde, antigamente era admitido ao sócio da entrada com indústria, é uma contribuição, mas não integra o capital social como já foi mencionado anteriormente.

Não há uma correlação entre o valor de entrada e o capital social visto que, o valor da participação pode não corresponder ao valor de entrada já que um sócio pode dar uma entrada muito maior do que a sua participação na sociedade ou pode ocorrer de a cifra do capital poder ser alterada sem novas entradas ou restituição delas.

Tem-se que a definição de capital social é “a cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou em espécie”⁵⁹, o que representa a soma dos valores nominais das participações dos sócios que tem como característica a entrada em dinheiro. O capital social é a soma das entradas em dinheiro de cada sócio e assim definirá a participação de cada um na sociedade empresária.

⁵⁷ Artigo 9º Elementos do contrato. 1- Do contrato de qualquer tipo de sociedade devem constar: [...] f) O capital social, salvo nas sociedades em nome coletivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria; (PORTUGAL. Decreto-Lei nº 262/86, de 02 de setembro de 1986. Código das Sociedades Comerciais. **Diário Oficial**, Lisboa, PT. 02 set. 1986. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 02 ago. 2021.)

⁵⁸ CORREIA, Ferrer. **Lições de Direito Comercial**. Vol. II. 1994.

⁵⁹ ABREU, J. M. Coutinho de. **Curso de Direito Comercial: das sociedades anônimas**. Vol. II. 3 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

Por sua vez, nas sociedades limitadas, que muito se aproximam das sociedades simples por conta do Código Civil de 2002, o capital se restringe ao valor definido pela cota, sendo sua responsabilidade de sócios solidária, mas limitada ao valor da cota definida, que diferente das sociedades anônimas que o acionista se limita a responder apenas ao capital que subscreveu, nas limitadas a não integralização da cota responsabiliza todos os sócios, de forma solidária e subsidiária, pela integralização.⁶⁰

Nesse mesmo sentido, destacam Hammes e Mallmann a importância da exata estimativa ao valor do bem a ser utilizado como cota para ser integralizado, gerando vários efeitos jurídicos tanto aos sócios, quanto para terceiros, uma vez que, o planejamento na estimativa dos aportes de recursos garante maior credibilidade da empresa e torna possível sustentar as operações pretendidas para alcançar resultados financeiros.⁶¹

O capital social é uma medida de contribuição dos sócios e serve como referência para dizer qual a força econômica de uma sociedade, trazendo assim a ideia de que quanto mais o sócio contribui, mais forte economicamente uma sociedade se torna. Isso afirma o princípio da intangibilidade, pois sendo o capital social um medidor de contribuição do sócio para dizer qual a força econômica da sociedade, uma vez realizada a contribuição esta não pode ser simplesmente restituída ou o capital social perderia sua função e há ainda a doutrina que acredita que esse princípio protege o direito dos credores⁶².

Nessa acepção, o capital social se torna muito mais do que um meio de constituição e de medir o grau de contribuição societária, pois juntamente com o princípio da intangibilidade, o capital social ganha corpo para não só assegurar as finalidades e objetivos do empreendimento, como parte da doutrina acredita no capital social como a principal garantia que os credores podem ter sobre um empreendimento. Ainda nesse sentido, o capital social desempenha o importante papel de garantia dos credores, pois nenhuma distribuição de dividendos poderá fomentar prejuízos ao capital, tratando-se de uma garantia relativa pela possibilidade de as dívidas poderem

⁶⁰ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário** - 17. Ed - são paulo: atlas, 2019. p.126-127

⁶¹ LORIA, Eli. **Estrutura e função do capital social na companhia aberta**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. p.18

⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 168.

consumi-lo completamente, mas a sua preservação em face dos acionistas protege o sistema lógico da responsabilidade limitada dos acionistas.⁶³

Esclarece a doutrina que o capital social é *uma* medida e não *a* medida de contribuição, pois ainda no rigor conceitual o capital pode ser aumentado com recursos provenientes de lucros ou reservas, o que dá ao capital social maior robustez por diversos fatores, mas fica claro que ele não representa apenas a contribuição do sócio e sim como se comporta o desenvolvimento da empresa o que influencia nas ações dos sócios e consequentemente nas ações dos credores⁶⁴.

2.3.1 Princípios norteadores ao direito societário e os que regem o capital social

Para abordar os princípios do Direito Societário se faz necessário retomar as bases principiológicas do Direito Empresarial, posto que aquele ramo se formou como um sub-ramo deste e exatamente por isso também é norteado por estes princípios gerais. Não só os princípios gerais, mas os específicos que serão abordados neste trabalho tornam o Direito Empresarial e o Direito Societário como recortes autônomos em relação aos demais ramos do Direito Privado, de modo que os princípios abordados serão relevantes para auxiliar na análise do recorte pretendido neste trabalho, destacando-se primeiramente os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da intervenção mínima nos contratos⁶⁵.

O princípio da livre iniciativa está elencado no sistema jurídico brasileiro como um princípio fundamental da República no artigo 1º, inciso IV⁶⁶, bem como, e de forma mais específica, o princípio da ordem econômica encontra-se no bojo do artigo 170, *caput*⁶⁷, da Constituição Federal de 1988. Compreendido como um desenrolamento

⁶³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário** - 17. Ed - são paulo: atlas, 2019. p.231

⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 168-169.

⁶⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 69.

⁶⁶ Art. 1º, IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2022)

⁶⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2022)

ao direito de liberdade, possibilita a diversificação de condutas e sua realização desde que não ultrapasse a linha do que não é permitido em lei.

Entende-se que a Carta Magna, ao assegurar a livre iniciativa, atribui aos brasileiros a prerrogativa de não sofrer intervenção estatal na economia, dificultando e/ou impedindo a formação de empresas privadas e de se estabelecer como empresário. Da mesma forma, obriga os empresários ao impor que estes concorram licitamente, não ultrapassando os limites dos direitos de terceiros ou o estabelecido pela lei⁶⁸.

Necessário se faz esclarecer que, a Lei Maior, embora traga esse princípio, ela própria o restringe, pois condiciona-o pela qualificação profissional – artigo 5º, inciso XIII⁶⁹ – ou a submissão ao empresário o dever de conseguir autorização prévia de órgãos públicos para exercer sua atividade empresária - perspectiva colacionada no artigo 170, parágrafo único⁷⁰, da CF/88. Pode-se desdobrar, portanto, a livre iniciativa em quatro condições fundamentais de funcionamento, quais sejam (i) imprescindibilidade da empresa privada para a sociedade ter acesso a bens e serviços de que necessita, (ii) busca do lucro, (iii) necessidade jurídica de proteção do investimento privado e (iv) reconhecimento da empresa privada como geradora de empregos e riquezas para a sociedade⁷¹.

O princípio da livre concorrência, dentre seus vários instrumentos, assegura a proteção dos interesses decorrentes da atividade empresarial. À medida que operacionaliza este intento é o sistema de registro de preços, o qual permite que os agentes econômicos concorram no mercado livremente, sendo a medida que permite maior eficiência nas atividades, bem como a oferta de melhores bens, a preços baixos, e com aferição de maiores lucros em contrapartida⁷².

⁶⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 60.

⁶⁹ Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2022)

⁷⁰ Art. 170, Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2022)

⁷¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. Vol. Único. 10 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 86.

⁷² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 62.

Tanto a prática de concorrência desleal, quanto o abuso de poder econômico, ferem o princípio da livre concorrência, motivo pelo qual são coibidos de serem praticados como um todo, perspectiva disciplinada pela Lei Federal nº 12.529/2011. Na Constituição Federal, esse princípio é elencado no artigo 170, inciso IV, estando também previsto no artigo 195, da Lei Federal nº 9.279/96, materialidade que complementa as hipóteses de punição estatal para condutas que atingem o concorrente *in concreto*, bem como as condutas que o atingem *in abstracto*⁷³.

Por sua vez, pelo princípio da intervenção mínima nos contratos, presume-se que, por meio do desempenho da atividade econômica os empresários possuem absoluta informação do que estão contratando, haja vista a prestação e a contraprestação acontecerem da melhor forma, visando satisfazer as necessidades em razão da atividade. Nos termos do artigo 421-A, *caput*⁷⁴, do Código Civil, os contratos são presumidos paritários e simétricos, podendo ser estabelecidos os parâmetros objetivos que acharem melhor, desde que haja respeito à alocação de riscos e a revisão contratual de maneira excepcional e limitada⁷⁵.

De forma mais específica, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho⁷⁶, observa-se no Direito Societário que os princípios orientadores justificadores das regras aplicáveis às sociedades atualmente possuem função central na argumentação jurídica para solucionar conflitos de interesses entre sócios e entre a sociedade e seus credores.

Estes princípios são (i) a autonomia patrimonial da sociedade empresária - que considera a sociedade um sujeito de direito diferente dos sócios que a compõe, perspectiva que implica na responsabilidade pelas obrigações sociais à sociedade e não aos sócios -, (ii) a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, subsidiariamente; (iii) a limitação da responsabilidade dos sócios - sendo regra jurídica ao limitar as obrigações apenas ao fixado em lei -, (iv) o princípio majoritário nas deliberações sociais - dando aos sócios, que assumiram maior risco ao investir mais,

⁷³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. Vol. Único. 10 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 105.

⁷⁴ Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [...] (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

⁷⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022, p. 67.

⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 48.

a preferência nas deliberações, com a lei, inclusive, fixando o *quórum*⁷⁷.

Analisando o capital social, Marlon Tomazette traz a importância do capital social para a sociedade e a forma peculiar como este é disciplinado por três princípios, quais sejam (i) o princípio da determinação - em que o capital social, como determinado e único, só pode ser alterado após deliberação para modificar o contrato social -, (ii) o princípio da efetividade – devendo o capital social corresponder efetivamente a um patrimônio real da companhia, o que garante os interesses dos credores -, (iii) o princípio da estabilidade ou variabilidade condicionada do capital social – que complementa o princípio da determinação do capital social como “fixo”, devendo obedecer determinadas condições (art. 6º da Lei 6.404/76⁷⁸)⁷⁹.

Visto dessa forma, percebe-se que o aumento poderia significar um engano aos credores se não acompanhado de um acréscimo do patrimônio social. Além de tal perspectiva, toda diminuição significaria, *a contrario sensu*, a redução na mesma quantia do patrimônio. De forma diversa, outros autores, como Carvalho⁸⁰, podem trazer denominações e conceituações diferentes por não haver um acordo entre eles quanto os princípios que regem o capital social.

Para Hubert os princípios informadores do capital social são (i) o da intangibilidade – a imutabilidade do capital social encontra relação com a sua estabilidade ou fixidez de seu valor, assim os valores e/ou bens ingressados no capital social só podem ser devolvidos aos sócios mediante procedimento próprio, mas não garante que não sofra redução em função de perdas decorrentes de insucesso da atividade empresarial –, (ii) o da congruência - que traz a concepção de que o capital social deve corresponder com a atividade explorada para além de ser apenas o patrimônio, logo o valor deve ser adequado ao objeto da sociedade –, (iii) o da realidade – que refere-se a exatidão

⁷⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 48-54.

⁷⁸ Art. 6º O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta Lei e do estatuto social (artigos 166 a 174). (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

⁷⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Teoria geral e direito societário. Vol. 1. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 548-549.

⁸⁰ CARVALHO, Gabriel Siqueira Eliazar. **O capital social sob a ótica de garantidos credores: controvérsias, ineficiência e reflexões sobre a crise do instituto**. 2020. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34115/3/Dissert%C3%A7%C3%A3o_O%20capital%20social%20soba%20%C3%B3tica%20de%20garantia%20aos%20credores.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

no patrimônio ao ingresso de bens e créditos refletidos nos valores das ações emitidas ou quotas criadas no ato de subscrição⁸¹.

Observa-se, portanto, que apesar das diferentes nomenclaturas e conceituações, os princípios que regem o capital social têm, para os diferentes autores, uma base simplificada e comum que acabam mesclando-se ao serem conceituados, mas que de maneira introdutória levam a semelhantes caracterizações quanto aos aspectos que disciplinam o capital social.

2.3.2 Regulação jurídica do capital social no Brasil para integralização nas sociedades anônimas e limitadas

Em termos práticos o capital social é definido pelo estatuto da sociedade e a sua mudança requer uma deliberação dos sócios em assembleia, por isso qualquer alteração no capital social requer uma formalidade própria. Já no caso do patrimônio social engloba toda a massa de bens e serviços existente ou adquiridas pela sociedade e desta forma não requer necessariamente uma autorização de alteração de estatuto para seu aumento ou diminuição através de alienação, essa massa de bens não interfere no capital social e a exemplo das sociedades civis esse capital social não é nem necessário.

É importante colocar também que o capital social subscrito se diferencia do capital integralizado, sendo o primeiro o valor prometido pelos sócios a título de capitalização, enquanto o segundo corresponde aos recursos já transferidos ao patrimônio social. Em outras palavras, o primeiro corresponde ao valor que os sócios estimam que seja necessário para a constituição e funcionamento da pessoa jurídica que está se formando e o quanto cada um deve contribuir⁸².

Na sequência deve-se deliberar como será feita essa contribuição e o prazo que cada um tem para contribuir. Muitas vezes o valor estimado (subscrito) necessita que seja

⁸¹ HÜBERT, Ivens Henrique. **O capital social e suas funções na sociedade empresária**. 2007. 201f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 45. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7388/1/ivens%20Henrique%20Hubert.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁸² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 169.

completamente utilizado no momento da criação da pessoa jurídica, nesse caso o capital integralizado corresponde ao capital subscrito. Caso não aja a necessidade imediata de todo o aporte subscrito os sócios vão determinar as parcelas e o tempo para que esse montante que não foi integralizado passe a ser, sendo possível que essas parcelas sejam semestrais e aí no ato da constituição da pessoa jurídica o capital integralizado é menor do que o capital subscrito.

Nesse cenário, há três formas de integralização do capital social, sendo essas formas presentes tanto nas Sociedades Anônimas, quanto nas sociedades limitadas, que são os principais tipos societários que serão abordados neste presente trabalho⁸³.

Na primeira forma de integralização está o dinheiro por ser mais usual e conseqüentemente menos complexa de se abordar, pois o acionista só precisa assinar o termo de subscrição (*boletim de subscrição*), logo em seguida ele irá manifestar que concorda com o pagamento seja a vista ou a prazo nas datas acordadas e deverá também dizer o preço da emissão e a quantidade das ações. Então um acionista irá determinar a forma de pagamento, a sua concordância, o prazo e os valores de cada ação que serão emitidas que uma vez cumprida essa obrigação se tem a formação do capital social⁸⁴.

A segunda forma de integralização se baseia nos bens, em que será feita uma avaliação dos bens a serem integralizados para determinar a equivalência da contribuição do acionista e a quantidade que deve ser atribuída a ele de ações que correspondem de forma justa ao valor avaliado⁸⁵. Desta forma quando falamos em bens nesse contexto, são todos os bens passíveis de avaliação em dinheiro que poderão ser utilizados para a formação do capital social.

Esses bens a serem integralizados podem ser tanto móveis quanto imóveis, máquinas, utensílios, invenções patenteadas ou até mesmo marcas com registro no

⁸³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 170.

⁸⁵ Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

INPI. Então percebe-se que o universo dos bens que podem ser integralizados é bem extenso, a exemplo das SA que os bens podem ser avaliados em dinheiro e essa avaliação contará com o atendimento às formalidades legais através de laudo técnico elaborado por três peritos e votação em assembleia geral. É uma forma de assegurar que não haja fraudes ou alienações indevidas.

Os bens que forem integralizados ao capital social, tanto nas sociedades anônimas, quanto nas sociedades limitadas, serão transferidos à propriedade da pessoa jurídica, uma vez que esta passará a deter o domínio sobre eles e usá-los da forma mais adequada ou praticar qualquer ato de propriedade. É importante dizer que no caso de que não seja o bem em si, mas o seu usufruto deve ser mencionado no boletim de subscrição especificamente e de maneira geral após a transferência dos bens a serem integralizados com sua devida avaliação a certidão da junta deve ser levada ao seu correspondente cartório a depender do tipo de bem para o seu devido registro.

A terceira forma de integralização do capital social poderá ser formada pela cessão de créditos. O acionista transfere à sociedade os direitos de crédito em que seja titular perante terceiros e neste caso aqui não importa o teor do crédito ou o terceiro a que se refere, já que como não é um ato unilateral de vontade do acionista é necessária a concordância da companhia.

Esse crédito pode ser representado por nota promissória, duplicata, contratos ou qualquer título executivo ou não. Havendo a concordância da companhia esse crédito poderá ser integralizado ao capital social, entretanto como consequência da integralização por cessão de crédito, o subscritor responde pela existência e solvência do devedor segundo o art. 10, parágrafo único, da LSA⁸⁶, além disso, enquanto a obrigação desse crédito não for cumprida perante a companhia, ela está proibida de expedir o certificado da ação correspondente como disposto no art. 23, § 2º, da

⁸⁶ Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor. Parágrafo único. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

LSA.⁸⁷⁸⁸

Dentro desse escopo de integralização é importante se falar sobre a reserva de capital, que é gerada pela diferença entre o preço da emissão e o valor nominal da ação e como a lei proíbe que essa emissão seja inferior ao valor nominal, quando ocorre o inverso, onde a emissão se torna maior que o valor nominal (ágio), alimenta uma conta diversa da sociedade que se chama reserva de capital.

O que ocorre é que a companhia pode emitir ações sem valor nominal e a soma de seus preços ultrapassar a conta do capital social com base num grande número de contribuições dos acionistas, assim esse valor criado em uma conta diversa e que pode superar o capital social será a reserva de capital.

Nesse sentido, existem diferenças de limitações da conta, que por lei, deve inserir o recurso na sociedade e como poderá ser o seu uso. Essa distinção tradicional do direito do anonimato é adotada pelo Brasil assim como diversos países e como exemplo no direito inglês esses recursos de ágio que são contabilizados separados do capital social (*share premium account*) podem servir para subscrição de sobras de ações ou resgate de debêntures, mas de forma alguma pode ser utilizado para o pagamento de dividendos⁸⁹.

No caso dos recursos capitalizados que são os incluídos no capital social não poderão ser usados para o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital. Essa restituição só pode ocorrer com a dissolução da sociedade, com a redução do capital social ou no reembolso da conta do capital social. Fora isso a sociedade tem liberdade de utilizar esses recursos livremente na exploração da empresa⁹⁰.

Portanto a diferença entre a reserva de capital e os recursos capitalizados na conta do capital social são parecidos e as poucas diferenças que existem são na limitação

⁸⁷ Art. 23. A emissão de certificado de ação somente será permitida depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia. [...] § 2º Os certificados das ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só poderão ser emitidos depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, ou de realizados os créditos. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

⁸⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 170-171.

⁸⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 171.

⁹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 171.

da forma de seu uso e quanto a sua formação, tendo em vista que o capital social pode constituir-se em dinheiro, bens ou créditos, por outro lado a reserva de capital só pode ser alimentada exclusivamente por dinheiro.

Por fim, no caso dos recursos contabilizados por força de lei, em reserva de capital possui uma maior restrição, pois só poderá ser atendido em certas circunstâncias especificamente delimitadas como o resgate ou reembolso de ações, absorção de prejuízos, pagamento de dividendos preferenciais ou qualquer outra hipótese elencada no art. 200 da LSA⁹¹.

Apesar disso, o capital social como bem menciona a doutrina não é algo definitivo e estático com apenas a entrada dos sócios. Haverá diversos momentos em que o capital social poderá ser aumentado e não será por novas entradas patrimoniais, podem haver reposição de cifras contábeis, quando ocorre a conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias, como previsto no art.º 166, II, da LSA⁹² ou no caso de capitalização de lucros ou reservas de créditos também previsto na LSA⁹³.

Nas sociedades anônimas, o aumento de capital obrigatoriamente só poderá ser feito após ser integralizado, de modo que, também levará à alteração do contrato social pela manifestação favorável de três quartos do capital social, restringindo esse aumento que antes do Código Civil de 2002, era independente da integralização.⁹⁴ De maneira semelhante, segundo Diniz, o próprio aumento de capital nas sociedades limitadas, depende de prévia integralização das cotas do capital nominal e garantindo o direito de preferência, como determina o art.1081, do CC/2002, sendo o restante da

⁹¹ Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para: I - absorção de prejuízos que ultrapassem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único); II - resgate, reembolso ou compra de ações; III - resgate de partes beneficiárias; IV - incorporação ao capital social; V - pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (artigo 17, § 5º). Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

⁹² Art. 166. O capital social pode ser aumentado: [...] II - por deliberação da assembléia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168); (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

⁹³ CARVALHO, Gabriel Siqueira Eliazar. **O capital social sob a ótica de garantidos credores: controvérsias, ineficiência e reflexões sobre a crise do instituto**. 2020. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 21. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34115/3/Dissert%C3%A7%C3%A3o_O%20capital%20social%20sob%20a%20%C3%B3tica%20de%20garantia%20aos%20credores.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁹⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário** - 17. Ed - são paulo: atlas, 2019. p.154

disciplina aplicado de forma supletiva a Lei das S.A.⁹⁵

Normalmente nas sociedades anônimas,^{96[OBJ]} Caso não aja interesse é oferecido para outras pessoas se tornando uma emissão pública..

Nas sociedades anônimas a depender do valor mobiliário emitido ela pode exercer o autofinanciamento ou a capitalização e isso se reflete em que na primeira opção ela se autofinancia emitindo debêntures ou *commercial papers* obrigando-se com o investidor a restituição dos recursos com acréscimos remuneratórios ou a segunda opção que é a emissão de novas ações para a captação de recursos.

Essa emissão de ações tem uma diferença para o autofinanciamento, pois no primeiro existe uma obrigação futura de restituição ao investidor, mas no caso do da emissão das ações essa obrigação não existe e sim uma expectativa de retorno e por isso o acionista não será titular de direito de crédito algum contra a companhia caso a empresa tenha resultados negativos do esperado⁹⁷.

Outra forma de se aumentar o capital social é através da capitalização de lucros ou reservas e a conversão de valores mobiliários em ações, o chamado aumento *sem* novos recursos. Vale esclarecer que esses valores mobiliários se referem a conversão de debêntures ou partes beneficiárias em ações.

Neste seguimento, a capitalização de lucros ou reservas é a maneira em que a sociedade muda o regime aplicável a esses recursos de forma a integralizar o capital social. Todavia, quando se opta por essa capitalização vale lembrar que o capital social é intangível e, portanto, essa conta não poderá ser utilizada para o pagamento aos acionistas de dividendos ou juros, pois esse recurso quando usado se submete a essa proibição, que apesar de gratuita, trata-se de uma opção da sociedade que deve ser manifestada em deliberação de assembleia⁹⁸.

A outra forma de aumento sem ingresso de recursos acontece através da conversão de valores mobiliários em ações. Nesta forma de aumento as debêntures e as partes

⁹⁵ DINIZ, Gustavo Saad. **Instrumentos de Capitalização Societária**. Revista de Direito Privado | vol. 49/2012 | Jan - Mar / 2012.

⁹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 175.

⁹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 177.

beneficiárias que serão usadas em alienação onerosa pode conter uma cláusula de conversibilidade e assim verificados os pressupostos da cláusula, deverá haver o registro segundo a forma de ação, deve estar contida essa conversão na primeira assembleia extraordinária e o estatuto deve ser alterado, assim não se pode considerar como um aumento gratuito como no caso de lucros e reserva, pois ocorre uma redução do passivo e um aumento do patrimônio líquido⁹⁹.

De forma direta essa conversão em valores mobiliários é um meio termo entre o autofinanciamento e a capitalização, pois começa como um autofinanciamento e pode acabar como capitalização. A conversão retira da sociedade a obrigatoriedade da restituição com acréscimos remuneratórios perante ao investidor e este se torna sócio do negócio tendo seu retorno de investimento diretamente ligado ao sucesso ou não da empresa.

Continuando as hipóteses de aumento de capital, este poderá ser feito através de dispositivo estatutário, que mesmo limitado, permite o aumento do capital social com a emissão de novas ações independente de alteração do estatuto. Essa possibilidade vem regulamentada na lei, pois ela prevê a dificuldade que pode ocorrer em ocasiões da assembleia geral extraordinária retardar demasiadamente a captação de recursos pela sociedade, esse instrumento previsto em lei é o chamado Capital Autorizado¹⁰⁰.

Essa demora demasiada de autorização pela assembleia acaba se tornando bastante prejudicial quando há a necessidade de uma rápida capitalização de recursos para sociedade. Quanto maior for a sociedade mais fácil será a possibilidade de haver essas discordâncias de interesses entre os sócios e levar a demora em decidir, inclusive se existir a necessidade da avaliação de bens em assembleia geral, o que prejudica o ganho de tempo dado por esse instrumento.

Assim para o estatuto conter essa cláusula de capital autorizado, deve-se observar alguns requisitos: (i) obrigatoriedade de existência de um conselho de administração;(ii) limite da autorização, em reais ou em número de ações, assim como as espécies e classes que podem ser emitidas; (iii) definir se os acionistas terão suspensos o direito de preferência nas emissões públicas ou na oferta pública de

⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 177.

¹⁰⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 178.

aquisição de controle mediante permuta; (iv) exaurido o limite de autorização e o estatuto não for alterado, não poderão ser realizadas novas emissões com base nesse instrumento¹⁰¹.

Para aumentar o capital social é bastante comum a *Opção de Compra de Ações*, que consiste na companhia estimular seus administradores e certos executivos de alto nível a adquirirem ações da sociedade assumindo a condição de sócios e participação nos lucros da companhia. Esse negócio jurídico serve para motivar esses administradores acionistas no comprometimento com o sucesso da empresa, já que eles passariam a ter diretamente interesse financeiro no retorno do investimento.

Nesse contexto, havendo ações de tesouraria na própria sociedade anônima, ela tende a permitir a compra pelos exercentes da opção, recebendo assim o valor de negociação definido no instrumento de opção e isso não acarreta na majoração do capital social. De outro modo, caso não possua ações em tesouraria a sociedade precisará emitir as opções de compra tendo o aumento correspondente do capital social¹⁰², sendo o valor pago pelos exercentes da opção o preço da emissão das ações destinadas especificamente para eles¹⁰³.

Verifica-se, portanto, o aumento do capital social pelo ingresso de novos recursos, quando os titulares de opção de compra de ações exercem seus direitos, observando as condições definidas em Assembleia Geral, autorizada pelo estatuto e respeitando o limite do capital autorizado. Essas ações criadas são entregues a esses beneficiários, porém estes não possuem o direito de preferência na subscrição¹⁰⁴¹⁰⁵.

¹⁰¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 178.

¹⁰² Art. 166. O capital social pode ser aumentado: [...] III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações; (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

¹⁰³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 178.

¹⁰⁴ Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. [...] § 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

¹⁰⁵ Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital. [...] § 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias

Por fim, a última maneira de captar recursos e com muitas controvérsias que serão abordadas superficialmente a título de fechar as hipóteses permitidas, é o instituto da subcapitalização. Ficou bem evidente que a capitalização é a forma mais vantajosa para os sócios conseguirem prover os recursos a companhia e foi mostrado anteriormente que essa forma de constituição e aumento do capital social faz com que a sociedade anônima não tenha o dever de restituir esses recursos com acréscimos remuneratórios, assim o retorno do investimento aos investidores acionistas se resume ao sucesso da empresa e os lucros que ela obtiver.

No âmbito da subcapitalização se discutirá outras formas de captação de recurso que se referem ao mútuo civil e o autofinanciamento. Há questionamento se quando a sociedade precisa ser capitalizada, se os sócios poderiam prover recursos correspondentes na condição de mutuantes ou debenturistas¹⁰⁶. Essa diferença seria significativa, pois a companhia se colocaria como devedora dos seus sócios e o dinheiro emprestado teria que ser restituído com acréscimos remuneratórios, independentemente do sucesso ou fracasso do empreendimento e o retorno financeiro deste investimento dependeria apenas do sucesso e na medida em que fosse possível após o pagamento de juros e ganhos líquidos distribuíveis como dividendos¹⁰⁷.

Estabelece a doutrina que “subcapitalização significa insuficiência de capitais ou meios financeiros para a prossecução de um determinado objetivo – nos termos em que foi traçado -, que pode constituir na normal realização da atividade social”¹⁰⁸. Desta maneira a questão da subcapitalização passa pelo benefício da responsabilidade limitada que os sócios nestas sociedades possuem.

Neste mesmo pensamento de responsabilidade é de questionar ao colocar os direitos dos credores contra a responsabilidade dos acionistas pelas obrigações sociais e se o direito brasileiro, em outros termos, responsabilizar os sócios pela subcapitalização da companhia¹⁰⁹. Para Ulhoa na constituição da sociedade se o aporte dos recursos é

conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

¹⁰⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁰⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 181.

¹⁰⁸ CUNHA, Paulo Olavo. **Direito das Sociedades Mercantis**. 5 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2012.

¹⁰⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual.

inferior para a necessidade do capital, esse erro de cálculo não gera nenhuma responsabilidade dos acionistas.

Por outro lado, quando se fala no complemento dos recursos por terceiros, que não são acionistas, mediante financiamento bancário, mútuo ou autofinanciamento, também não se fala em responsabilidade dos sócios mesmo na hipótese de falência. O que mostra que ao menos na constituição da companhia o sócio não será responsabilizado no caso de ocorrer a subcapitalização¹¹⁰.

2.3.3 Avaliação do capital social como propulsora da segurança econômica

Partindo do pressuposto legal de que os valores a serem integralizados ao capital social podem ser tanto em dinheiro, quanto em bens suscetíveis de avaliação em pecúnia transferidos à sociedade, estes, por sua vez, deverão ser avaliados por três peritos ou por uma empresa especializada. Por ser uma função que exige conhecimentos específicos de profissionais, essa deliberação e nomeação cabe à Assembleia Geral, a qual deve, quando necessário, exigir a idoneidade pessoal inerente dessa função.

Uma vez nomeados, esses peritos e/ou empresas são responsáveis pelo laudo que avalia os valores dos bens a serem integralizados e documentos relativos quando o subscritor, ao assinar o boletim de subscrição atribui determinado valor aos bens a serem transferidos à sociedade¹¹¹.

Desta forma, é a partir deste valor estimado que se atribui o número de ações a serem subscritas, o que impacta diretamente na porcentagem de integralização do capital social. Este valor, ao ser avaliado, traz consigo a indicação de que a estimativa dada pelo subscritor corresponde ao valor real do bem, levando a Assembleia Geral com os fins de aprová-la e incorporá-la para fins de integralização.

Essa avaliação é extremamente relevante, de modo que, caso ela seja menor do que estimado pelo subscritor, este pode concordar e complementar o valor, recusar e

ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 181.

¹¹¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 225.

tornar sem efeito a subscrição, bem como propor o aumento de capital. No caso de os valores serem considerados excessivos, deve-se observar o valor estimado pelo subscritor, independente do laudo e assim poderá haver a reprovação pela Assembleia Geral, situação que tornará inviável a subscrição, o que mostra a importância desse procedimento para a formação do capital social de uma empresa e, conseqüentemente, nos casos em que há o interesse de aumentar esse capital, não lesar o subscritor.

No caso das limitadas, a avaliação será pelos próprios sócios que já o eram no momento da avaliação. Se baseia no quanto, quando e como definido em contrato social para cada sócio no ato da subscrição, mediante pagamento em dinheiro, conferência de bens ou créditos à sociedade, sendo previamente acordada a integralização, constituindo como principal obrigação do sócio, e aquele que não cumprir se torna remisso, podendo ser cobrado judicialmente, ter sua participação reduzida ou expulso da sociedade, ainda que o artigo 1.055 do CC/2002 preveja a solidariedade dos sócios quanto a integralização total do capital social.

É importante dizer que a norma jurídica é bastante clara no sentido de atribuir responsabilidade aos avaliadores e subscritores, pois, no art. 8º, § 6º, da Lei 6.404/76, os avaliadores e subscritores respondem perante a companhia, acionistas e terceiros pelos danos causados por culpa ou dolo. Acrescenta ainda que, no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Neste sentido, é importante que a avaliação não lese o patrimônio social, nem prejudique os credores, os quais constatado o dano, poderão acionar tanto o subscritor, quanto os peritos e/ou empresa avaliadora para recolher o correspondente entre o valor efetivo do bem e o que estava constado na avaliação¹¹². Tal perspectiva, como se vê, torna o procedimento de integralização do capital social uma ferramenta de transparência e prevenção de lesão aos demais acionistas, a própria empresa e aos credores.

2.3.4 Pressupostos jurídicos para os casos de responsabilização dos sócios

¹¹² BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 227-228.

A responsabilidade dos sócios deverá ser indicada no contrato social de forma a esclarecer, quanto as obrigações sociais, se estes responderão de forma subsidiária ou não. Desta forma para superar uma aparente contradição¹¹³, compete ao contrato – por força do que aduz o artigo 997, inciso VIII¹¹⁴, do CC/02 -, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária, tornar esta ilimitada ou conferi-la característica limitada.

Permitir a responsabilidade pelo saldo na proporção, em que houve participação nas perdas, cumprindo o *quantum* previsto no artigo 1.052¹¹⁵, *caput* do CC/02, apenas pode ocorrer de forma contrária pela recusa no caso em que o instrumento contratual prevê a responsabilidade ilimitada dos sócios, à exceção de existir eventual cláusula de solidariedade.

Em regra, a responsabilidade dos sócios é subsidiária, motivo pelo qual respondem estes de forma proporcional à sua participação no capital social da empresa, independentemente de a sociedade ser de responsabilidade limitada ou ilimitada – *in casu*. A solidariedade é observada a partir da integralização do capital, nas hipóteses trazidas pelo Código Civil de 2002 a exemplo, pela exata estimação do valor dos bens, segundo o art. 1055, §1º, pela total integralização do capital estipulado, de acordo como o art. 1052, do CC/2022¹¹⁶ ou por meio de cláusula expressa nesse sentido. Advindo omissão no contrato, torna-se impossível admitir eventual responsabilidade solidária, vez que tal perspectiva depende de norma contratual expressa.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, acrescenta-se não existir no direito brasileiro qualquer regra geral de solidariedade entre os sócios e a sociedade, assegurando o benefício de ordem àqueles que indicarem bens passíveis de execução obrigacional. A solidariedade, quando existe, é entre os sócios pela formação do capital social e como única exceção da subsidiariedade, que se constitui em hipótese de o sócio,

¹¹³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 98.

¹¹⁴ VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

¹¹⁵ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

¹¹⁶ LORIA, Eli. **Estrutura e função do capital social na companhia aberta**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

quando atuando na qualidade de representante legal da sociedade irregular, não registrando o instrumento na Junta Comercial, nuança posicionada na lei como de responsabilidade direta¹¹⁷.

Nas sociedades limitadas, essa responsabilidade dos sócios - restrita ao valor de suas cotas - é o maior motivo para esse tipo societário se difundir de maneira tão ampla pelo ordenamento jurídico nacional. Os sócios se responsabilizam por sua parte no capital social, mas são obrigados solidariamente pela integralização do mesmo, o qual, após integralizado, nada mais pode ser exigido dos sócios, com exceção das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Diante do risco restrito de prejuízo nas sociedades limitadas, fomentou-se a multiplicação desse tipo societário como a forma mais popular de exercício de atividades econômicas no Brasil¹¹⁸, com base no registro nacional de empresas mercantis (DREI).

Tem-se, portanto, com relação ao tipo de responsabilidade limitada, dois tipos societários - quais sejam as sociedades limitadas e as sociedades anônimas¹¹⁹ - que garantem aos sócios a proteção de seus patrimônios após a integralização do capital de qualquer responsabilidade das obrigações sociais¹²⁰, a exemplo da penhora e das execuções dirigidas contra a sociedade. O posicionamento em tela é resguardado pelo STJ em sólida jurisprudência no Recurso Especial nº 8.711/RS de 1992¹²¹, somente admitindo-se a penhora de bens do sócio quando este, na função de administrador ou

¹¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 44-45.

¹¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Teoria geral e direito societário. Vol. 1. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 476.

¹¹⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 67.

¹²⁰ O que era regra tornou-se na prática exceção, vide a atual conjuntura de responsabilidade do sócio por dívidas trabalhistas, tributárias, consumeristas etc. (O tema é tratado na obra: SALAMA, Bruno Meyerhof, **O fim da responsabilidade limitada no Brasil. História, Direito e Economia**. São Paulo: Malheiros e Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7662927/mod_resource/content/1/SALAMA%2C%20Bruno%20Meyerhof.%20O%20Fim%20da%20Responsabilidade%20Limitada%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.)

¹²¹ EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORA DE BENS DE PATRIMÔNIO PESSOAL DE SÓCIO QUE NÃO EXERCEU FUNÇÃO DE DIREÇÃO - DECRETO-LEI Nº 3.708/19, ART. 16 E CTN, ART. 135, IH - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É impossível a penhora dos bens do sócio que jamais exerceu a gerência, a diretoria ou mesmo representasse a empresa executada. Há de ser utilizada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevalecendo o princípio da responsabilidade subjetiva, e não a simples presunção. Recurso conhecido, mas desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 8.711-0/RS. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Leopoldo Daison Fehlauer. Interessada: Mogil Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Data de julgamento: 21 out. 1992)

controlador, tenha agido culposamente¹²².

A grande diferença entre a responsabilidade limitada do acionista da sociedade anônima para os acionistas da sociedade limitada está marcada pela característica de que, na primeira, cada acionista da sociedade anônima responde no limite de sua participação no capital social, que foram por ele subscrita e ainda não integralizada, ao passo que, na segunda, os sócios são responsáveis pelo total do capital social subscrito e não integralizado¹²³.

Da mesma maneira concorda André Luiz Santa Cruz Ramos, quando traz que, na sociedade anônima, “cada sócio responde apenas pela sua parte no capital social”, enquanto a responsabilidade dos quotistas de uma sociedade limitada é pautada na responsabilidade solidária pela integralização total do capital social e pela necessidade de responderem às respectivas quotas que subscreverem. Os acionistas da sociedade limitada tão somente respondem pela integralização de suas ações, pois não há previsão quanto a integralização do todo do capital social de maneira solidária¹²⁴.

Dessa maneira, entendidas as notas fundamentais sobre o direito societário, a *posteriori*, o(a) leitor(a) possuirá condições mais fluidas para entender de que maneira o *blockchain* e os criptoativos inserem-se à temática.

¹²² BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 125.

¹²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 388.

¹²⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. Vol. Único. 10 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 639.

3 BLOCKCHAIN E CRIPTOATIVOS

Perpassadas as noções estabelecidas no capítulo 2, o presente tópico destinar-se-á à abordagem do *blockchain* e dos criptoativos na perspectiva de elucidar o surgimento e características dessa nova tecnologia e seu viés jurídico. Dessa forma, familiarizando o(a) leitor(a) com a temática e possibilitando um entendimento mais fluido do assunto central deste trabalho.

3.1 TÓPICOS FUNDAMENTAIS SOBRE O *BLOCKCHAIN*

Toda tecnologia passa pela etapa de surgimento de fatos ou problemas que fomentam a necessidade de sua criação, o que não foi diferente com o *blockchain*, o qual teve como objetivo original ser a plataforma de comercialização da moeda digital *bitcoin*. No entanto, o grande diferencial dessa tecnologia foi a variedade de áreas, para além do *bitcoin*, em que poderia ser utilizada¹²⁵.

O contexto de surgimento do *blockchain* está ligado a 2008, ano em que ocorreu a maior crise econômica mundial desde o *crash* da bolsa de Nova York em 1929. A revista *The Economist* relatou à época¹²⁶ que nos Estados Unidos estavam ocorrendo diversos empréstimos hipotecários para clientes bancários com histórico de crédito ruins, sem avaliação sobre o risco de inadimplência e ignorando conscientemente todos os riscos inerentes a esse tipo de empréstimo, contando com juros altos e a garantia dos imóveis.

Desses empréstimos decorriam os títulos de obrigações de dívida garantidas (*collateralised debt obligations* – CDOs). Esses CDOs eram avaliados por agências especializadas de classificação, mas as mesmas mantinham diretamente contratos com os bancos, tornando suas avaliações passíveis de acatar interesses particulares.

¹²⁵ PAGANELLA, Genevieve Paim. **Perspectivas jurídicas e econômicas do blockchain na governança empresarial**. 2021. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021, p. 100. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71434/R%20-%20D%20-%20GENEVIEVE%20PAIM%20PAGANELLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2022.

¹²⁶ CRASH course. **The Economist**, 07 set. 2013. Disponível em: <https://www.economist.com/schools-brief/2013/09/07/crash-course>. Acesso em: 10 out. 2022.

Desta forma, se tornou extremamente difícil a venda dos CDOs como garantia de financiamento, motivo pelo qual a concessão desenfreada de empréstimos hipotecários levou a um número expressivo de inadimplência. Essa perspectiva teve por base um sistema financeiro frágil, não confiável e sem a garantia pretendida, momento este, *a posteriori* conhecido como “bolha imobiliária”¹²⁷.

Com a quebra da confiança da sociedade nas instituições financeiras após a instalação da crise em 2008 – que quase levou ao colapso do sistema financeiro mundial –, não era estranho os clientes/consumidores procurarem novas formas de proteger seus investimentos. A alternativa surge com um programador conhecido pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, que divulgou¹²⁸ estar trabalhando num sistema de dinheiro eletrônico que seria totalmente *peer-to-peer* (pessoa-para-pessoa - tradução livre), sem a necessidade de terceiros confiáveis, que, no caso, seriam as instituições financeiras.

O objetivo, como bem traz Teixeira e Rodrigues, era criar uma nova moeda, a qual não sofresse influências e fosse imune às políticas monetárias dos Estados e Governos, assim como às manipulações de banqueiros e demais protagonistas do complexo mercado financeiro¹²⁹. Essa moeda seria regida por um sistema de protocolo de consenso baseado no *proof-of-work*, em que a tal rede não possuiria um ponto central, posto que todos os pontos mantêm um histórico do saldo dos demais, possibilitando saber quando alguém pode ou não realizar uma transação financeira e necessitando do consenso para validá-la¹³⁰.

O *blockchain* nasce como uma tecnologia subjacente ao *bitcoin*, mas, por conta de suas características, está sendo estudada sua aplicabilidade a diversas outras áreas. A proposta original se baseia em três pilares, sendo-os (i) descentralização - retirando o controle de validação de uma instituição central, passando a confiança à criptografia distribuída em vários “nós” (*nodes*) da rede, (ii) a negociação direta entre pessoas

¹²⁷ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

¹²⁸ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer Electronic Cash System. **Bitcoin.org**. Disponível em: www.bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 30 set. 2022

¹²⁹ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 17.

¹³⁰ PAGANELLA, Genevieve Paim. **Perspectivas jurídicas e econômicas do blockchain na governança empresarial**. 2021. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021, p. 101. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71434/R%20-%20D%20-%20GENEVIEVE%20PAIM%20PAGANELLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2022.

(P2P), (iii) bem como a perpetuação e irreversibilidade das operações uma vez registradas¹³¹.

Considerado como um livro-razão distribuído (*ledger*), esse livro digital pode ser programado para gravar tudo o que for de valor e importância para a humanidade, desde que possa ser expresso em código¹³². Cada bloco na rede é identificado por sua específica mensagem criptografada chamada *hash*, que, por sua vez, ao se ligar a outro bloco sempre será feita por outro *hash*, o que implica que, toda vez que o bloco anterior for alterado, os seguintes também serão; assim, as operações validadas e então registradas em um bloco sempre serão ligadas a outro em cadeia, formando a denominação conhecida como *blockchain*¹³³.

O mecanismo de validação do protocolo *bitcoin* é a “prova-de-trabalho” (*PoW*), em que os usuários confirmam as operações uns dos outros em troca do recebimento do incentivo direto em parcelas de *bitcoin*. Esse mecanismo de validação equivale a uma mineração dada as circunstâncias de se buscar os incentivos em troca de confirmar as operações, dispondo de energia elétrica e poder computacional para alimentar o sistema permitindo a distribuição das moedas, visto que não existe autoridade central para a emissão.

Pode-se conceituar *blockchain*, nas palavras de Teixeira e Rodrigues, como um “grande livro contábil, público e descentralizado, onde constam de forma imutável o registro de todas as operações ocorridas na rede, previamente validadas pelos próprios usuários”¹³⁴. Neste sentido, tendo como base a confiança e transparência que esta tecnologia traz, abre-se um mundo de possibilidades de armazenamento e distribuição de transações, do qual os usuários tendem a ser donos de suas próprias identidades e dados pessoais para realizar as transações, sem um terceiro intermediário.

¹³¹ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022., p. 19.

¹³² PAGANELLA, Genevieve Paim. **Perspectivas jurídicas e econômicas do blockchain na governança empresarial**. 2021. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71434/R%20-%20D%20-%20GENEVIEVE%20PAIM%20PAGANELLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2022.

¹³³ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 23.

¹³⁴ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 25.

3.1.1 *Blockchain*: regime jurídico

Por se tratar de uma tecnologia muito recente, o *blockchain*, no direito brasileiro, ainda não possui um regime jurídico adequadamente definido, posto que muito dessa busca se observa pela grande variabilidade de segmentos em que este pode ser aplicado. Atualmente, a forma mais difundida do *blockchain* está relacionada a fins financeiros de armazenamento e transações de moedas digitais no modelo *p2p*¹³⁵.

De maneira geral, a utilização do *blockchain* é definida como um livro-contábil digital descentralizado e para efeitos de análise do presente trabalho, será a sua forma original a ser analisada. Desta forma, é necessário destrinchar os pilares da descentralização, confiança e criptografia, responsáveis pelos fundamentos do uso desta tecnologia, que, sob a ótica jurídica, permitirá interpretar as suas variações decorrentes em casos diversos no futuro.

A sociedade atual foi moldada por um sistema centralizado, ao passo que sempre existiu uma autoridade central responsável por armazenar e validar as operações realizadas nas relações entre as partes, como acontece com as operações no sistema bancário tradicional. Noutras palavras, o correntista é o detentor da propriedade do próprio dinheiro, mas quem armazena os dados, valida as transferências e atesta a existência dos saldos, é o próprio banco.

Apesar de ser o exemplo principal, o sistema bancário no *corpus* social não é o único que exerce esse papel de autoridade que armazena os dados e regula as operações das pessoas. Dentro das características de cada segmento, quase todas as operações que envolvem armazenamento de dados e transferência passam pelo controle de uma autoridade central¹³⁶.

O debate sobre o tratamento dos mais diversos tipos de dados a que as pessoas estão submetidas nas suas relações sociais e como é exercido esse controle levou o Brasil a editar a Lei Federal nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Este instrumento normativo visou assegurar que os dados

¹³⁵ PORTO, Antônio Maristrello; JUNIOR, João Manoel de Lima; SILVA, Gabriela Borges. **Tecnologia, *blockchain* e Direito Societário**: aplicações práticas e desafios para a regulação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 223, abr.2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p11.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹³⁶ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas**: aspectos jurídicos. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 32-33.

armazenados por essas autoridades centrais, ou até mesmo um simples cadastro numa loja, não possa gerar uma invasão ou causar lesão ao cidadão pelo uso indevido de seus dados pessoais.

De forma contrária, o sistema descentralizado *peer-to-peer* estabelece uma arquitetura em que não existe um banco de dados centralizado; Teixeira e Rodrigues explicam que se trata de um sistema de computação distribuído, seja para armazenamento e acesso de dados, quanto para verificação das operações. Neste sentido, o *blockchain* traz uma rede *p2p* descentralizada, qual seja um registro público de operações em que todos têm acesso, no qual não existe uma autoridade central no controle das informações, uma emissão de moedas baseada na competição coletiva e um sistema de validação de operações também descentralizado¹³⁷.

Esse tipo de inovação possibilitada pelo *blockchain* é capaz de promover maior transparência e confiabilidade das informações reunidas na rede sem a presença de uma instituição central para autorizar e assumir a responsabilidade pela veracidade das informações e transações realizadas. Um outro ponto da descentralização é afastar a possibilidade de erro humano, reduzir custos e aumentar a eficiência dos negócios¹³⁸.

O segundo pilar é a confiança, pois a tecnologia *blockchain* é pautada na substituição do intermediário centralizado para a confiança na rede de usuários, na matemática e na criptografia, o que torna seu sistema de validação prescindível de uma instituição central¹³⁹. A confiança que resulta dessa substituição proposta é uma resposta ao problema proposto por Lamport, Shostak e Pease chamado de “Dilema dos Generais Bizantinos”¹⁴⁰.

Esse dilema originalmente se tratava de como os generais para atacar uma cidade inimiga poderiam enviar mensagens para que todos os que fossem leais decidam o mesmo plano de ação independente do que os traidores fizerem e o algoritmo da

¹³⁷ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 34.

¹³⁸ PORTO, Antônio Maristrello; JUNIOR, João Manoel de Lima; SILVA, Gabriela Borges. **Tecnologia, blockchain e Direito Societário: aplicações práticas e desafios para a regulação**. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 223, abr.2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p11.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹³⁹ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 36.

¹⁴⁰ LAMPORT; SHOSTAK; PEASE. The Byzantine Generals Problem. **EECS Berkeley**, out. 2021. Disponível em: <https://people.eecs.berkeley.edu/~luca/cs174/byzantine.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

mensagem deveria garantir que os traidores não impedissem o plano de consenso, que relacionado a um problema computacional, foi uma das inspirações para Nakamoto ao conceber a sua ideia de funcionamento do *blockchain*. Para haver confiança na veracidade das mensagens enviadas através deste instituto, o mecanismo de consenso, decorrente do trabalho dos próprios usuários, tem a finalidade de solucionar problemas matemáticos complexos que serão adicionados aos blocos e ligados em cadeia.

Basicamente, para ler a mensagem deve ser encontrado um código que a ela será anexado e será recebido da mesma forma em que foi enviado. Deste modo, como a operação de ligação em cadeia é visível, caso alguém queira fraudar, seria um grande esforço ter que descobrir esse código e conseguir alterá-lo de forma a modificar toda a cadeia de blocos, o que torna essa ação não só extremamente difícil, como não compensaria.

Neste sentido, poder-se-ia aduzir que esse mecanismo inerente do conceito de *PoW* – descrito por Teixeira e Rodrigues para o consenso das transações no *blockchain* –, impossibilita ser fraudado simplesmente por trazer um ônus de energia elétrica e computacional demasiadamente alto para possibilitar competir com todo o ecossistema *Bitcoin*. Somado a isso, existe o mecanismo de “*timestamp*”, o qual qualifica-se como responsável por todas as operações que ocorreram e foram validadas, o que torna as operações seguras¹⁴¹.

Quanto ao terceiro pilar, se refere a criptografia, que é originária da necessidade de proteger e armazenar dados de forma segura, os quais podem ser transmitidos nos mais diversos tipos de relações que utilizam dados digitais. É, atualmente, a forma mais comum de segurança de dados.

No âmbito do *blockchain*, a criptografia utilizada dentre as espécies existentes é a por *hashing*, como já citada anteriormente – fundamentalmente, ela torna um texto simples no valor matemático (*hash*), que possui tamanho fixo. Desta forma, ao ser efetuada a transação, esse valor obrigatoriamente deve coincidir entre o enviado pelo remetente e o recebido pelo destinatário, posto que qualquer mínima alteração implica mudanças significativas em toda a cadeia resultante, tendo-se em vista que a verificação da

¹⁴¹ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 38.

mensagem depende da equivalência de aplicação da chave privada a mensagem enviada em comparação com a chave pública do remetente na mensagem recebida¹⁴².

Assim, tem-se a maneira na qual o *blockchain* se insere como uma nova tecnologia de negócios, em que a análise da sua natureza jurídica passa pelos pilares que fundamentam o seu funcionamento e explicam essa tecnologia a ser distribuída, pública, pautada na confiança e que possui a segurança da criptografia para ser considerada como um livro-contábil digital.

3.1.2 *Distributed Ledger Technology (DTL)*

Distributed Ledger Technology, que pela tradução livre é conhecida como “tecnologia de registro distribuído”, é resultado da tecnologia *blockchain* como uma ramificação. A DTL, apesar de ser um sistema de registro distribuído, não necessariamente atua nos mesmos moldes do sistema empregado pelo *blockchain*¹⁴³, haja vista que o registro das informações não é público e sim franqueado.

Teixeira e Rodrigues destacam que, a partir da *blockchain*, surgiram modelos da mesma plataforma, mas, de maneira autorizada ou conhecidas como *Blockchains Permissionadas*, que, diferente de seu sistema original, não possui o registro completamente público, mas sim somente quem possui autorização pode ter acesso às informações. O seu conceito e funcionamento é bem similar ao sistema original, mas para os estudiosos e para quem trabalha com a tecnologia, não são considerados como *blockchain* pelo motivo de existir uma centralidade de controle de alguma forma e por isso são nomeadas como DTLs, logo outra categoria.

Uma outra característica é que muitas DTLs não possuem um sistema de validação baseado no *PoW*, nem mesmo são utilizadas para transacionar criptomoedas e/ou

¹⁴² TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 41.

¹⁴³ SANTOS, Guilherme Spiazzi dos. **Inovação financeira e tecnologia de registro distribuído – DLT: análise das percepções de gestores acerca de implicações da tecnologia blockchain no mercado financeiro**. 2019. 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7351/1/Guilherme%20Spiazzi%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

tokens, mas sim aproveitar as formas de compartilhamento e acesso a informações. Deste modo, a proposta da DTL é perder a ideia de não interferência quando se existe um nível de controle central, mas, por outro lado, quando se identifica previamente quem pode ter acesso às informações, gera o ganho na escalada e rapidez com que se realiza as transações.

Ainda assim, observa-se que os grupos privados têm buscado formas de anexar as grandes vantagens trazidas pelo sistema original do *blockchain* numa escala menos pública, mas que gere uma nova forma, mais rápida e segura, de realizar transações entre empresas com a utilização de uma DTL privada sem excluir necessariamente a realização de transações em *blockchains* públicas.

A grande pauta da DTL é criar um sistema de transação de informações dinâmico, rápido, seguro, que dependerá da forma como será definida sua finalidade, contribuindo inclusive para a utilização desse tipo de tratamento de informações e dados para além do âmbito financeiro como cartórios, distribuição de direitos autorais, sistema de votação, registros médicos, dentre outras possibilidades¹⁴⁴. Porto, Júnior e Silva citam uma dessas utilizações derivadas do *blockchain*, quanto ao uso de *smarts contracts*¹⁴⁵, que mudariam a forma de se realizar contratos, tornando-os mais seguros e confiáveis, dispensando a necessidade de intermediários.

3.2 CONTORNOS JURÍDICOS DOS CRIPTOATIVOS

Em linhas gerais, os criptoativos englobam todos os tipos de ativos digitais atualmente existentes, sendo um conceito abrangente e completo, mas que não é tão popular quanto a denominação “criptomoedas”¹⁴⁶. Visando uma salutar definição, pode-se conceituá-las como representações que só existem em registros digitais, os quais, constituindo-se o gênero das espécies criptomoedas, *tokens*, NFTs (*tokens*-não-

¹⁴⁴ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 26-29.

¹⁴⁵ PORTO, Antônio Maristrello; JUNIOR, João Manoel de Lima; SILVA, Gabriela Borges. **Tecnologia, blockchain e Direito Societário: aplicações práticas e desafios para a regulação**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 56, n. 223, abr.2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p11.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁴⁶ SOUZA, Diego Brito de. O cenário dos criptoativos e as perspectivas de regulamentação. *In: ADMINISTRAÇÃO Pública e privada: novas tendências e perspectivas*. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L137C5.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

fungíveis), *stablecoins*, finanças descentralizadas (*DeFi*) e *Web3*¹⁴⁷.

Para Trindade e Vieira, o conceito de criptoativos define-os como ativos virtuais, que são expressos por meio de códigos de computador; por esse viés, os supramencionados códigos qualificam-se como a representação da titularidade ou da propriedade desses ativos, que possuem sua validação baseada na criptografia¹⁴⁸. É importante lembrar que as bases do funcionamento dos criptoativos se deu com o *Bitcoin* quando da divulgação do artigo e lançamento da plataforma por Satoshi Nakamoto¹⁴⁹.

É com essas bases originárias que este presente trabalho irá trabalhar, de modo que a análise sobre os criptoativos os levará em consideração como sendo as criptomoedas. Nesse diapasão, os criptoativos em destaque serão as criptomoedas, qualificando-se estas como as que mais se assemelham a uma moeda no sentido tradicional, possuindo assim todas as características operacionais do “protocolo bitcoin”, já abordado anteriormente.

De maneira interna, considera-se o *bitcoin* – tratando-se do principal representante dentre as criptomoedas existentes – como sendo uma recompensa dos mineradores que através do *PoW* validaram transações registradas na *blockchain*. Por outro lado, externamente se discute, do ponto de vista jurídico, se pode ser caracterizado como uma moeda ou a um sistema de pagamentos descentralizado¹⁵⁰.

No que toca a sua natureza econômica, para ser considerada uma moeda nos moldes tradicionais, são analisados atributos como sendo meio de troca, unidade de conta e reserva de valor. Alguns autores consideram que os criptoativos do tipo *coin* – criptomoedas – atendem com grande potencial os três atributos, já outros apenas consideram que com muita dificuldade atende ao primeiro atributo e que se somaria a isso a questão de as criptomoedas como o *bitcoin*, não possuírem valor estável como

¹⁴⁷ BALDISSERA, Olívia. Criptoativos: tudo o que você precisa saber para trabalhar com os ativos virtuais. **Portal PUCPR**, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/criptoativos#tipos-de-criptoativos>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁴⁸ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da análise econômica do Direito. **Revista JLB**, ano 6 (2020), n. 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁴⁹ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer Electronic Cash System. **Bitcoin.org**. Disponível em: www.bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 30 set. 2022

¹⁵⁰ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 52.

as moedas fiduciárias tradicionais¹⁵¹.

Nota-se que nas linhas de uma definição econômico-financeira que considera moeda como sendo uma riqueza ou mercadoria aceita como meio de troca, as criptomoedas poderiam facilmente ter sua natureza jurídica baseada nesse caminho. Entretanto, para levar-se a uma consideração jurídica nesse sentido, é essencial que seja determinada essa condição por meio de dispositivos legais e, no caso dos criptoativos, aqui tratados como sendo as criptomoedas, ainda não podem ser considerados moedas por falta dessas disposições legais, seja no Brasil ou na maior parte do globo.

Poder-se-ia considerar as criptomoedas como sendo “moedas eletrônicas”, denominação que já encontra legislações nacionais diversa, mas, em específico, no âmbito brasileiro – o qual recebe tutela pela Lei Federal nº 12.865/2013 –, essas moedas eletrônicas fazem referência a forma digital da própria moeda corrente do Brasil. Tal perspectiva inviabiliza a equiparação das criptomoedas nesse sentido por entendimento do próprio Banco Central do Brasil (BACEN) no item 5 do seu comunicado 31.379/2017^{152 153}.

Outra possibilidade está ligada a associação das criptomoedas aos bens móveis devido as suas características elencadas nos artigos 82 e complementadas pelo artigo 83 do Código Civil brasileiro, posto que tendem a não perder sua destinação econômica pelo motivo que se torna interessante para a análise do presente trabalho, qual seja de que os bens incorpóreos são comuns como quotas de capital ou ações de companhia. Assim, bens incluídos à natureza de móveis possuem como forma clássica a aquisição por meio da tradição e a perda de sua propriedade através da

¹⁵¹ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da análise econômica do Direito. **Revista JLB**, ano 6 (2020), n. 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁵² TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 53.

¹⁵³ “A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica ‘os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento’. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos”. (BRASIL. Banco Central. Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 out. 2022.)

alienação.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência brasileira já decidiu no âmbito das criptomoedas, materialidade percebida no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.696.214-SP, que teve como relator o Min. Marco Aurélio Belizze, e julgado por maioria em outubro de 2018. O STJ concluiu que, nas relações de transação de criptomoedas, tem-se um negócio jurídico de um bem móvel, com a tradição efetivada por meio eletrônico descentralizado e diretamente entre partes – conclusão esta que também é tratada pela Receita Federal, no item 447¹⁵⁴ do Regulamento para declaração do Imposto de Renda desde 2016 e posteriormente no item 455 do perguntas e respostas do PIR – Programa Imposto Sobre a Renda – 2022¹⁵⁵.

3.3 MOEDA ELETRÔNICA, CRIPTOMOEDAS E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL QUANTO AO TEMA

Como visualizado nesta monografia, as criptomoedas são ativos digitais que foram criados para desempenhar o papel de “moeda digital” que não depende de um intermediário ou autoridade central¹⁵⁶. Por conta do surgimento dessa nova tecnologia, muito se fala no sentido de serem “moedas eletrônicas” devido aos tipos de regulações

¹⁵⁴ “DOAÇÕES EM DINHEIRO - DONATÁRIO 447 — Como o donatário deve declarar as doações recebidas em dinheiro? O valor das doações recebidas em dinheiro deve ser incluído na ficha Rendimentos Isentos e Não tributáveis, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador e o valor recebido. O destino da doação (bens, valor em espécie, aplicações financeiras etc.), se ainda existente em 31/12/2021, deve ser informado na declaração de bens.” (BRASIL. Banco Central. Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 out. 2022.)

¹⁵⁵ BRASIL. Ministério da Economia. **Item 455**. PIR – Programa Imposto Sobre a Renda – 2022.— Como os criptoativos devem ser declarados? Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

¹⁵⁶ BARBOSA, Vicente. Primeiras impressões sobre o uso fraudulento de criptomoedas sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v. 1, n. 1, p. 22-41, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5067/3837>. Acesso em: 13 out. 2022.

existentes no âmbito digital, os quais versam sobre as formas digitais de pagamentos, como a transferência por aplicativo ou até mesmo a inovação do pagamento via *Pix*.

Ocorre que, à medida do que fora presentemente visualizado pelo(a) leitor(a), o próprio BACEN¹⁵⁷ já possui o entendimento de considerar moedas eletrônicas como sendo a própria moeda corrente - *in casu* o Real - do país. Ademais, até então, de acordo com a Lei Federal nº 9.069/95 em seu artigo 1º¹⁵⁸, *caput*, só existe uma moeda oficial no Brasil, não havendo abertura para outra forma de moeda corrente.

Neste contexto, observa-se grande lacuna legislativa quando se trata de criptoativos como um todo, posto que, enquanto as moedas eletrônicas passam pela regulação da moeda corrente oficial, os criptoativos do tipo *coin* ainda trazem certo temor¹⁵⁹ por não estarem vinculados a um ente estatal, não possuírem taxas de transação, tampouco sofrerem influência de questões políticas, perspectivas que afetam diretamente no destino e na cotação das moedas¹⁶⁰.

Apesar disso, mesmo na falta de uma legislação sobre criptomoedas ou criptoativos de maneira geral, o Brasil já se movimenta para chegar à definição legal acerca do assunto. A primeira tentativa foi o projeto de Lei Federal nº 2.303/2015, que, na sua versão original, versava incluir as criptomoedas e os programas de milhagens de companhias aéreas como parte das disciplinas de arranjos de pagamento, tratadas na Lei nº 12.865/2013.

Posteriormente esse projeto de Lei precisou ser alterado, pois não perdurou o

¹⁵⁷ BRASIL. Banco Central. Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁵⁸ Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional. (BRASIL. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1995. Disponível em: [¹⁵⁹ SOUZA, Diego Brito de. O cenário dos criptoativos e as perspectivas de regulamentação. *In: ADMINISTRAÇÃO Pública e privada: novas tendências e perspectivas*. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L137C5.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm#:~:text=LEI%20N%209.069%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Disp%20e%20sobre%20o%20Plano%20Real,REAL%2C%20e%20d%20a%20outras%20provid%20ncias.&text=Art. Acesso em: 10 out. 2022.)</p></div><div data-bbox=)

¹⁶⁰ BARBOSA, Vicente. Primeiras impressões sobre o uso fraudulento de criptomoedas sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v. 1, n. 1, p. 22-41, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5067/3837>. Acesso em: 13 out. 2022.

entendimento de comparar as criptomoedas com o programa de milhagem e, assim, após muita discussão, foi aprovado, em dezembro de 2021, o substitutivo ao PL 2.303/2015, que ainda traz a diferenciação das criptomoedas como “ativo virtual”. Teixeira e Rodrigues consideram essa definição de ativo virtual muito ampla e não menciona o uso do *blockchain* ou criptografia, em sentido oposto ao restante do mundo¹⁶¹, motivo pelo qual excluem desse rol a definição atual de moeda eletrônica, tratada na Lei nº 12.865/2013.

Nesse diapasão, fica clara a distinção do que se denomina como moeda eletrônica e o que se batiza de criptomoedas, não se confundindo uma com a outra. Quanto à lacuna legislativa, apesar de não haver uma regulação oficial, observa-se o movimento de se incluir as criptomoedas como mais uma forma de arranjo de pagamento – sendo caracterizado como um bem móvel, pelas tentativas de aprovação da PL 2.303/2015 –, mas, em geral, não existem normas expressamente proibitivas¹⁶² quanto ao uso das criptomoedas.

No Brasil o que se espera é uma definição legislativa que possa caracterizar as criptomoedas quanto à sua natureza e aplicabilidade, que no momento passa apenas por decisões jurisprudenciais, enunciados e pareceres. Neste sentido, além do mencionada PL 2.303/2015¹⁶³, outros projetos de Leis foram propostos e estão sendo debatidos pelo legislativo para se chegar a uma positivação para o uso dessa nova tecnologia, listados pelas PL 2.060/2019 - que dispõe sobre o regime jurídico dos criptoativos no Brasil -; o PL 3.825/2019; PL 3.949/2019; PL 2.140/2021; e o PL 2.234/2021, estão entre as principais propostas de regulamentação a serem discutidas sobre o tema.

São discussões que visam trazer segurança jurídica frente as inovações das criptomoedas, diferenciação quanto a questão das moedas eletrônicas, formas de aplicação no território brasileiro e demais assuntos pertinentes, pois a plataforma

¹⁶¹ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 88.

¹⁶² BARBOSA, Vicente. Primeiras impressões sobre o uso fraudulento de criptomoedas sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v. 1, n. 1, p. 22-41, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5067/3837>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁶³ O PL 2303 recebeu a nova numeração PL 4401/2021 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>) e deu origem à Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

tende a trazer segurança e transparência, mas questões como câmbio, anonimato, proteção ao investimento, dentre outras, precisam ser regulamentadas.

4 ANÁLISE JURÍDICA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL COM A TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN* E OS CRIPTOATIVOS

Discorrido todo o arcabouço dogmático societário quanto às noções básicas referentes às sociedades empresárias anônimas e limitadas, a descrição dos processos tradicionais de integralização de capital social das respectivas sociedades, bem como uma síntese da grande inovação econômico-financeira com o uso do *blockchain* e dos criptoativos – passando por suas respectivas definições atuais, incluindo sua relação jurídica com o ordenamento brasileiro –, passar-se-á para a etapa de análise, sob a perspectiva jurídica, da utilização dessa tecnologia para realizar o procedimento de integralização do capital social e o reflexo disso no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E EFEITOS NORMATIVOS

À vista do que já fora realizado – desde a noção do que seriam as *blockchains* até a determinação de suas características nativas –, percebe-se que sua aplicação é especialmente útil. Teixeira e Rodrigues explicam que essa utilidade, no âmbito da Administração Pública, é possível pelas principais características inerentes do *blockchain*, quais sejam a transparência e a confiabilidade na produção de uma prova digital e imutável das transações; estas noções ocorrem muito por causa da existência do mecanismo de *timestamp*, que registra permanentemente o momento da transação, além da comprovação de autoria e integridade de qualquer documento ou registro inserido no bloco¹⁶⁴.

Neste sentido, o *blockchain* traz consigo, nas palavras de Leonardo Garcia Vecchi, o princípio da integralidade na rede, responsável por oferecer credibilidade às

¹⁶⁴ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 257.

transações e procedimentos de seu funcionamento¹⁶⁵, porém sem abrir mão da segurança dos dados dos usuários expondo para terceiros. O resultado é a adoção da tecnologia para maior gerenciamento e compartilhamento de dados entre as instituições, como exemplo do Decreto nº 10.332/2020, responsável por instituir a Estratégia de Governo Digital para as entidades e órgãos da administração pública federal, que tem como objetivos o plano de transformação digital com (i) a transformação digital de serviços, (ii) unificação de canais digitais, (iii) interoperabilidade de sistemas e (iii) segurança e privacidade, além do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e comunicação, e o Plano de Dados Abertos.

Há de se perceber que a iniciativa de implementação da tecnologia não percorre apenas o âmbito societário, mas os primeiros contatos foram através das negociações de mercado tanto entre pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas. Como já mencionado, os mesmos tinham perdido a confiança nas instituições financeiras e buscavam uma alternativa de investimento melhor e mais segura, que Satoshi Nakamoto trouxe com o seu “protocolo *bitcoin*”.

Por não haver legislação específica ainda, o Brasil, seguindo a maioria do globo, adota uma postura neutra ou permissiva quanto às criptomoedas, ao passo que, no caso da plataforma *blockchain*, a iniciativa de adoção da tecnologia já possui maiores contornos legais. *In casu* pátrio, até já se exige a declaração de quaisquer criptomoedas que se possua para efeitos de Imposto de Renda e já permitiu negociações de ETF de criptomoedas na Bolsa de Valores.

O grande ponto, para contribuir com a análise do presente trabalho, foi concebido pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ente que passou a autorizar a integralização do capital social de sociedades para que seja feita por meio de criptomoedas, mas não se trata ainda de uma legislação específica¹⁶⁶. Essa Secretaria está ligada ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), em observância ao Ofício-Circular expedido em 2020.

O Ofício-Circular SEI nº 4081/2020/ME, expedido pelo DREI, teve como base de

¹⁶⁵ VECCHI, Leonardo Garcia. **O uso da tecnologia blockchain no serviço notarial e registral e seus reflexos nos custos da propriedade privada**: um estudo da sua viabilidade técnica, jurídica e econômica. 2021. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário Alves Faria, 2021. Disponível em: <http://tede.unialfa.com.br/jspui/bitstream/tede/384/2/Leonardo%20Garcia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

¹⁶⁶ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas**: aspectos jurídicos. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 174.

interpretação os artigos 997 do CC/2002, o artigo 7º da Lei 6.404/76¹⁶⁷ (Lei das S.A.), bem como os 3º e 4º da recente Lei 13.874/2019¹⁶⁸ (Lei de Liberdade Econômica), para fundamentar a permissão para integralizar o capital social por meio de criptomoedas. Desta forma, as plataformas *blockchain* que sustentam a operacionalidade dessas criptomoedas são fundamentais para incluir todos numa economia distribuída¹⁶⁹.

Importante mencionar que, em recente Parecer de Orientação 40 da CVM¹⁷⁰, no

¹⁶⁷ 7. No tocante ao segundo questionamento, não há nenhuma vedação legal expressa para a integralização de capital com criptomoedas, valendo lembrar, nesse particular, o que dizem o art. 997, inciso III do Código Civil e o art. 7º da Lei 6.404/1976: Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: III - o capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

¹⁶⁸ 8. É importante destacar que a ausência de vedação legal expressa faz incidirem ao deslinde da questão o art. 3º, inciso V e o art. 4º, inciso VII da Lei da Liberdade da Econômica (Lei 13.874/2019): Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário. Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas. 9. Por fim, no que se refere ao terceiro questionamento, não existem formalidades especiais que devam ser observadas pelas Juntas Comerciais "para fins de operacionalizar o registro dos atos societários que eventualmente envolverem o uso de criptomoedas", devendo ser respeitadas as mesmas regras aplicáveis à integralização de capital com bens móveis, conforme o respectivo tipo societário, limitando-se às Juntas Comerciais ao "exame do cumprimento das formalidades legais" do ato objeto de arquivamento (art. 40 da Lei 8.934/1994).

¹⁶⁹ VECCHI, Leonardo Garcia. **O uso da tecnologia blockchain no serviço notarial e registral e seus reflexos nos custos da propriedade privada**: um estudo da sua viabilidade técnica, jurídica e econômica. 2021. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário Alves Faria, 2021. Disponível em: <http://tede.unialfa.com.br/jspui/bitstream/tede/384/2/Leonardo%20Garcia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

¹⁷⁰ O conceito de valor mobiliário tem natureza instrumental e objetiva delimitar o regime mobiliário e, consequentemente, a competência da CVM. Dessa forma, nas hipóteses em que determinado criptoativo é valor mobiliário, os emissores e demais agentes envolvidos estão obrigados a cumprir as regras estabelecidas para o mercado de valores mobiliários e poderão estar sujeitos à regulação da CVM. Ainda que os criptoativos não estejam expressamente incluídos entre os valores mobiliários citados nos incisos do art. 2º da Lei nº 6.385/76, os agentes de mercado devem analisar as características de cada criptoativo com o objetivo de determinar se é valor mobiliário, o que ocorre quando: (i) é a representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/76 e/ou previstos na Lei nº 14.430/2022 (i.e., certificados de recebíveis em geral); ou (ii) enquadra-se no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, na medida em que seja contrato de investimento coletivo. No que diz respeito aos criptoativos que se enquadram nos requisitos previstos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, esta Autarquia já se manifestou em algumas ocasiões para esclarecer que a caracterização de determinado ativo como um contrato de investimento coletivo não dependeria de manifestação prévia da CVM". (BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 outubro de 2022. Os criptoativos e o mercado de valores mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 out. 2022.

sentido de prestigiar a transparência em relação aos criptoativos e valorizar o regime de divulgação das informações, fora trazido o entendimento no sentido de caracterizar os criptoativos como valores mobiliários¹⁷¹, dando aos agentes de mercado a discricionariedade para enquadrá-los nesse rol de acordo com o caso. É um passo importante para as sociedades empresárias que desejam integralizar seu capital com criptoativos, possuindo assim mais um respaldo jurídico das normas de bens mobiliários regulamentados pela CVM.

Outro ponto importante às sociedades empresárias que buscam a integralização do capital social por meio de criptomoedas e o uso de *blockchain* é a iniciativa do BACEN em estudar a implementação das CBDCs (*Central Bank Digital Currencies*), que seriam as criptomoedas emitidas pelo Banco Central sem emissão por meios físicos¹⁷². Estas seriam responsáveis por viabilizar a transação das demais criptomoedas para uma emitida oficialmente pelo Banco Central, propiciando tanto transações nacionais, quanto a integralização através de um criptoativo oficial, obedecendo assim a norma legal de moeda corrente brasileira, trabalhando nos moldes via *blockchain*, programação de *smart contracts* e inclusão da população que não possui conta em banco.

Em verdade esse estudo também acaba por ser imposto pelo uso das criptomoedas como meio de pagamento e como uma forma de fomentar o crescimento das stablecoins – que não possuem a alta volatilidade de valores, sendo mais propensas a serem utilizadas pelos Estados -, pois se mostraram bastante viáveis pós pandemia para auxiliar com problemas em controlar a inflação. Inclusive o relatório anual pelo Banco de Compensações Internacionais – BIS de 2021 já aponta mais de quarenta projetos em andamento pelo mundo, com diversas características.

Esse relatório aponta os grandes efeitos transnacionais das CBDCs, bem como alerta aos riscos a serem observados. De qualquer modo o relatório estrutura três tipos de modelos de CBDCs sendo (i) o direto – sendo o banco central o controlador de todos

Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 10 out. 2022.)

¹⁷¹ BRASIL. CVM divulga parecer de orientação sobre criptoativos e o mercado de valores mobiliários: documento consolida entendimento a respeito de eventuais normas aplicáveis e atuação do regulador. **Informação e Transparência**, 11 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-divulga-parecer-de-orientacao-sobre-criptoativos-e-o-mercado-de-valores-mobiliarios>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁷² TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 176.

os pagamentos em tempo real, mantendo um registros de todas as participações diretamente aos detentores da moeda, (ii) o híbrido - que incorpora uma estrutura de dois níveis, com créditos diretos tratados pelo banco central, mas os pagamentos são tratados por intermediários e o banco mantendo cópia atualizada periodicamente de todas as transações, e (iii) o modelo intermediário, onde os registros da moeda emitida “no atacado” pertence ao banco central, assim como é atualmente com a moeda física¹⁷³.

Percebe-se que, mesmo sem uma legislação vigente, as mais diversas orientações vão no sentido de autorizar a utilização de criptomoedas e a plataforma *blockchain*, agindo como um livro-razão que registra todas as operações de forma permanente e segura, além de permitir que as partes tenham a mesma capacidade, podendo qualquer uma iniciar uma transação num ambiente descentralizado¹⁷⁴.

4.2 EFEITOS NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: CONSIDERAÇÕES HIPOTÉTICAS

Para as sociedades empresárias analisadas neste trabalho, foram consideradas as sociedades de responsabilidade limitada, fazendo parte deste rol as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, visto que são as formas societárias mais utilizadas no Brasil. Como visto anteriormente, o capital social se forma pela subscrição do capital, tornando-o integralizado ao patrimônio social – desta maneira, o capital subscrito é aquele prometido pelo sócio para a sociedade e o integralizado é o capital que já compõe o patrimônio social¹⁷⁵.

Ao se falar na integralização das sociedades limitadas e das sociedades anônimas, é preciso observar algumas características específicas, das quais, nas sociedades limitadas – que desejam realizar a integralização do capital social por meio de

¹⁷³ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p.178-179

¹⁷⁴ VECCHI, Leonardo Garcia. **O uso da tecnologia blockchain no serviço notarial e registral e seus reflexos nos custos da propriedade privada: um estudo da sua viabilidade técnica, jurídica e econômica**. 2021. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário Alves Faria, 2021. Disponível em: <http://tede.unialfa.com.br/jspui/bitstream/tede/384/2/Leonardo%20Garcia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

¹⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

criptomoedas – é preciso se atentar ao disposto nos artigos 997 e 1.053 do CC/2002. Neste tipo societário, essa integralização passaria pela caracterização da criptomoeda como um bem suscetível à avaliação pecuniária¹⁷⁶, bem este que, como já discutido anteriormente, assume roupagem de bem mobiliário e seria regulamentado pela CVM. Nesse sentido, a discussão passaria pela legislação incluir normativamente as criptomoedas como bens, moeda ou mais um método de arranjo de pagamento. Além disso, cabe a deliberação dos sócios em contrato social pela utilização dos criptoativos como opção para integralização do capital social, bem como na hipótese de aumento e redução, à medida do *quantum* versado pelo CC/2002 nos artigos 1.052 e seguintes referentes às sociedades limitadas.

Quanto às formas de integralização do capital social das sociedades anônimas, existem possibilidades como sendo em dinheiro, bens ou créditos. No caso de as criptomoedas serem enquadradas como dinheiro, não há base legal, pois estas não se confundem nem como moedas eletrônicas, nem como os atuais arranjos de pagamentos devidamente legislados¹⁷⁷; apesar das iniciativas de Projetos de Lei e, por isso, a sua integralização ao capital como dinheiro não é legalmente possível.

Pode-se analisar, com base na consideração das criptomoedas como bens, que nas sociedades limitadas seriam consideradas bens mobiliários, atendendo ao menos o Parecer de Orientação 40 da CVM. Dessa forma, com a definição dos sócios, em estatuto, da hipótese de integralização do capital social através de bens mobiliários, as criptomoedas podem entrar nessa interpretação como uma ação escritural adquirindo o status de valor mobiliário¹⁷⁸.

É importante lembrar que se faz necessária a avaliação do bem para determinar a equivalência entre a contribuição do acionista e a quantidade de ações a serem

¹⁷⁶ Art. 997, III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.)

¹⁷⁷ SILVA, Luiz Gustavo Doles - **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24050/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁷⁸ SILVA, Luiz Gustavo Doles - **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24050/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2022.

recebidas, desde que esses bens, na forma de criptomoedas, sejam suscetíveis à avaliação num valor em dinheiro correspondente a moeda local, servindo assim, para a formação do capital social.

As criptomoedas a serem integralizadas como bens mobiliários terão sua propriedade transferida dos acionistas para a propriedade da companhia. Desta maneira, após a avaliação e aprovação em Assembleia, deverá ser procedida à ata da deliberação e posterior registros pertinentes¹⁷⁹, que, no caso, ganha muita importância a plataforma *blockchain* como ferramenta de registro e consulta de operações com base na sua propriedade de livro-razão.

Com relação ao *blockchain*, as sociedades anônimas permitem a integralização do capital por meio de cessão de créditos, o qual, por sua natureza de título, executivo ou não, pode ser feito por meio de contratos¹⁸⁰. Esses instrumentos, a partir do uso do *blockchain*, ganham muito mais automação, como citado anteriormente, sendo os denominados *smarts contracts*; neste sentido, a supramencionada cessão de créditos via contratos em *blockchain* ganham mais eficiência, podendo ser autoexecutáveis e garantirem a publicidade, sem mencionar na maior segurança de seu registro, por não poder ser violado, respeitando, assim, os artigos 10, parágrafo único, e o 23, § 2º¹⁸¹, da LSA.

Percebe-se que a integralização das criptomoedas e o uso do *blockchain* para a formação do capital social possui algumas peculiaridades, visto que, atualmente, não existe legislação específica, demandando uma série de interpretações e bases jurisprudenciais. Desta forma, para que essa integralização ocorra atualmente, as criptomoedas precisam ser enquadradas como um bem mobiliário e não como moeda, ou, no caso de serem consideradas ativos financeiros com características de título de crédito, armazenadas num banco de dados eletrônico - fornecido pelo *blockchain* – podendo assim serem executados¹⁸².

¹⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁸⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁸¹ Art. 23, § 2º Os certificados das ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só poderão ser emitidos depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, ou de realizados os créditos. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.)

¹⁸² SILVA, Luiz Gustavo Doles - **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. 240f.

Por fim, sobre a análise da integralização por essa tecnologia, é preciso destacar a questão das companhias de capital aberto e capital fechado, vez que, para as sociedades limitadas, só há de se falar no capital social de cunho fechado. Nas lições de Fábio Ulhoa Coelho, companhias de capital fechado são aquelas em que não podem ter ações publicamente ofertadas, dessa forma não podem ser negociadas na bolsa de valores ou no mercado de balcão.

Por sua vez, as companhias de capital aberto podem ofertar ações a serem negociadas tanto na bolsa, quanto no mercado de balcão, com o objetivo de captação de recursos ou aumento do capital social, necessitando de registro de emissão, regulamentado pela CVM¹⁸³. Desta forma, a aplicação das criptomoedas quanto às companhias fechadas passa pelas transações dos acionistas, transferindo para a sociedade ou entre os próprios acionistas, enquanto que, nas de capital aberto, as criptomoedas são negociadas entre a sociedade e a bolsa de valores.

De maneira geral os empreendedores preferem formar uma sociedade anônima com capital fechado para depois abrir quando se fala em subscrição pública, necessitando o registro dessa mudança de *status* junto a CVM, no entanto existe a hipótese de uma sociedade de capital aberto querer fechá-lo. Isso passa pela absorção das ações em circulação no mercado pelo acionista controlador, por meio de oferta pública de aquisição das ações, que poderá ser feito por criptomoedas desde que seja aceito pela CVM¹⁸⁴.

4.3 INITIAL COIN OFFERING (ICO)

Após analisados os possíveis fundamentos e características da forma como as criptomoedas podem ser integralizadas, respeitando a situação atual de ausência de uma legislação específica, não se pode deixar de mencionar sobre o mecanismo de

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24050/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁸³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

emissão e criação das criptomoedas “nativas” deste sistema, que serão objeto de aumento do capital social através da venda desses ativos virtuais. Atualmente, esse mecanismo é denominado de *Initial Coin Offering* – ICO –, que, de maneira analógica, se assemelha ao *Initial Public Offering* – IPO – quando uma empresa de capital aberto dá início a oferta de ações no mercado.

A CVM descreve os ICOs como uma captação pública de recursos mediante emissão de ativos virtuais, como as criptomoedas e *tokens*, em favor do público investidor¹⁸⁵. Nesse sentido, pode-se comparar os ICOs como uma alternativa digital para a captação de recursos para uma companhia de capital aberto, assim como é realizado na forma tradicional pelos IPOs, mas que, no caso, será por meio de criptomoedas, sem deixar de conter as informações sobre o projeto (*white papers*) - ainda que de forma mais simples -, da mesma maneira que os IPOs precisam dos prospectos de acordo com o estabelecido pela CVM¹⁸⁶.

Os ICOs possuem a mesma função de captação de recursos que os IPOs, sendo importantes fontes de financiamento, visto o crescimento exponencial de emissões de criptomoedas e valores captados em mercado. Esse crescimento não só se baseia nos valores das criptomoedas, mas pela possibilidade de agregar a arrecadação via demais criptomoedas existentes ou com a sua venda, o recebimento de recursos financeiros também em dinheiro e por influência de todas as tecnologias que são conexas com o surgimento e meios de transação.

É notório que o mercado cripto é bastante especulativo, no entanto, muitos investidores buscam nesse tipo de financiamento o crescimento que o criptoativo está vinculado pode oferecer para valorizar o investimento. O *blockchain*, por meio dos *smarts contracts*, é uma das principais ferramentas de captação dessa espécie de recurso, trazendo arrecadações consideráveis ao longo dos anos desde o começo da utilização das ICOs¹⁸⁷.

¹⁸⁵ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da análise econômica do Direito. **Revista JLB**, ano 6 (2020), n. 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁸⁶ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2003. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst400.html>

¹⁸⁷ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito,

Com base nisso, a captação de recursos nas companhias abertas, através das ICOs, tem potencial de financiamento considerável, não só pela considerável valorização da criptomoeda determinada pelo mercado, mas, como no caso da KODAK¹⁸⁸, que ocorreu através da emissão por ICO da *Kodakcoin*. Surge, então, como uma alternativa da empresa em situação econômica difícil, não pela utilização de criptomoedas, mas pela emissão de tokens que possuíam o registro de trabalhos de fotógrafos participantes na plataforma e estavam sendo alienados.

O potencial de captação de recursos financeiros para formação do capital social ou o seu aumento passam pela definição legal das criptomoedas ou criptoativos, de maneira geral, mas que, apesar da falta de legislação específica, o caminho para o uso de criptomoedas e o *blockchain* como tecnologia subjacente já se encontra em constante evolução. Trata-se de uma salutar forma de emissão pelas ICOs, sendo, em comparação a forma tradicional, uma forte evolução no sentido de diversificação, segurança e escalabilidade das transações, haja vista estar até o presente momento fugindo da burocracia¹⁸⁹ regulamentada pela CVM.

4.4 BENEFÍCIOS E DESAFIOS

Ao se analisar a abordagem dos benefícios trazidos por esta tecnologia para além da integralização ao capital social por meio de criptoativos e do *blockchain*, levando-se em consideração que a aceitação e seu uso crescem a cada ano, a regulação é a melhor saída para garantir a segurança econômico-financeira, possibilitando a arrecadação tributária das atividades relacionadas ao uso de criptomoedas¹⁹⁰.

classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da análise econômica do Direito. **Revista JLB**, ano 6 (2020), n. 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁸⁸ BASÍLIO, Tiago Azevedo. Investment (security) tokens: a captação de fundos através de initial coin offerings e token sales. **Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais**, v. 1, n. 2, p. 127-168, abr. 2019. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/0e23e2fc2d1d/-https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2021/07/Vol.-1-2019-no.-2-Tiago-Azevedo-Basilio-Investment-security-tokens-a-captacao-de-fundos-atraves-de-initial-coin-offerings-e-token-sales.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

¹⁸⁹ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 113.

¹⁹⁰ SILVA, Luiz Gustavo Doles - **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24050/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf?>

Desses benefícios trazidos com a criação das criptomoedas, e do *blockchain* como sua principal plataforma, os principais passam pela (i) intenção de inovar e melhorar o sistema de pagamentos, (ii) a não utilização de intermediários para realizar as transações - influência da crise de 2008 -, (iii) ser um mecanismo totalmente descentralizado em face ao modelo tradicional, (iv) rapidez, (v) redução de custos de transações, (vi) transparência, (vii) segurança e (viii) o anonimato dos dados – que atraiu muitos investidores de todos os tipos – em virtude do grave problema de falha de controle de informações sendo vazadas ou utilizadas de forma errada no mercado¹⁹¹.

Dadas as características desse novo sistema, é praticamente impossível combatê-lo, pois exigem grande investimento de pessoas, tempo e infraestrutura a nível internacional, tornando assim inviável a prática fraudulenta contra esse sistema de maneira geral. É um fato que a convivência dos Estados com as criptomoedas é irreversível¹⁹² e, por conta disso, o movimento não só do Brasil, mas mundial, no sentido de regulamentar essas relações.

A propagação desse tipo de sistema tende a criar uma efetiva competição entre moedas, criando assim um sistema que privilegia o sistema monetário, visto que os Estados nem sempre atuam no melhor interesse do investidor, diferente do sistema trazido pelas criptomoedas, em que cada pessoa é responsável pela custódia de seus próprios valores e realização de pagamentos¹⁹³. Porém, apesar dessa “liberdade” monetária, é preciso estabelecer parâmetros de funcionamento e atribuir responsabilidade nos casos de uso indevido ou com intenção de fraude.

O desafio dos países, assim como é para o Brasil, é regulamentar de maneira a

sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁹¹ LUZ, Joana Alexandra Giraldes Vieira. **Regulação e criptomoedas**. 2020. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/48058/1/ulfd146078_tese.pdf Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁹² SILVA, Luiz Gustavo Doles - **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24050/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁹³ SILVA, Luiz Gustavo Doles - **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24050/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2022.

incorporar todos os benefícios dessas novas tecnologias e trazer segurança tanto para os usuários, quanto segurança jurídica em virtude de litígios ou debates que possam ocorrer, principalmente por se tratar de um sistema de alcance mundial. Neste sentido, muito se discute com relação a natureza jurídica, características, forma de emissão e demais elementos referentes as criptomoedas, que já possui algumas decisões jurisprudenciais, pareceres e projetos normativos sobre o tema, como já mencionado nos capítulos anteriores.

O BACEN, em avaliação preliminar e levando em consideração as discussões no Grupo de Trabalho Interdepartamental (GTI), criado pela Portaria nº 108.092/2020, já estabeleceu diretrizes para o potencial desenvolvimento de uma moeda digital brasileira¹⁹⁴, que também, como mencionado anteriormente, seria representada pelas CBDCs. Mesmo estas não sendo utilizadas pela plataforma *blockchain*, trazem as demais tecnologias subjacentes - como o uso de *smart contracts* - e garantem o cumprimento das regras e princípios de segurança determinados pela Lei Complementar nº 105/2021 (sigilo bancário) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Desta maneira, fica claro que os principais desafios estão relacionados com a definição de uma legislação específica, de maneira a ser compatível não só com a proposta trazida por essa nova tecnologia, mas também que possa ser utilizada internacionalmente. Assim, facilitar-se-á a adoção, no mundo, dos mesmos parâmetros ou de determinações gerais principiológicas para a sua utilização, sem prejudicar a segurança jurídica.

¹⁹⁴ TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 181.

5 CONCLUSÃO

Apresentados os fundamentos, fica definitivamente estabelecido que a integralização de criptoativos ao capital social das sociedades empresárias e o uso da plataforma *blockchain*, como a principal tecnologia subjacente, possibilita tal operação, tanto no que toca às sociedades anônimas, quanto às limitadas. As características inerentes a cada um desses tipos societários que irão definir os detalhes de como os criptoativos serão integralizados, com base no regramento legal de cada tipo.

O debate sobre a natureza desse recorte jurídico possui ampla relevância na contemporaneidade, pois a cada minuto as relações societárias e as relações individuais se estreitam como consequência da velocidade que a tecnologia impõe na forma de crescimento das transações e relações como um todo. Essa corrida, já conhecida do ordenamento jurídico, de acompanhar as transformações da sociedade, ganha contornos globais de alta demanda, sendo necessária a devida proteção aos indivíduos em suas relações, da mesma forma que a reafirmação das soberanias e os limites de cada uma.

A evolução é inevitável, mas a grande questão é como trazer segurança jurídica sobre essas novas formas de relações e transações. As sociedades empresárias transformaram a forma de se fazer comércio, deste modo, foi necessário se regulamentar a atuação de cada tipo societário de acordo com suas peculiaridades, resultando na alta popularização das sociedades limitadas, como sendo o maior tipo societário adotado no Brasil e como opção mais próxima as sociedades anônimas, motivo pelo qual foram as escolhidas para guiarem a análise do recorte abordado.

O ordenamento jurídico brasileiro desde sempre sofreu influência do período, pois, a cada mudança no mercado e nas relações mercantis, o Direito se adequou para garantir essa segurança. Com a digitalização das relações não poderia ser diferente, posto que as criptomoedas foram um tipo de resposta do mercado para a situação de crise que se encontrava o mundo e a sua utilização nas relações comerciais, perspectiva que levou a possibilidade de serem integradas também nas relações societárias, que possuem como objeto de criação a busca por recursos para formação do seu capital social.

A percepção da importância do capital social como principal ferramenta de criação

para a formação dos tipos societários passa pela forma como ele é obtido e pelo valor oferecido ao mesmo, uma vez que deve possuir avaliação pecuniária ou ser expresso em moeda corrente. Por isso analisou-se desde as características das duas sociedades abordadas no presente trabalho, as definições, natureza jurídica, formações dos seus respectivos capitais, direitos e responsabilidades que os sócios devem ter para concretizar a integralização do capital social, haja vista que só a partir dessa análise preliminar que se pode identificar onde o ordenamento consegue acompanhar e onde precisa-se modificar para agregar a tecnologia dos criptoativos e blockchain sem trazer insegurança jurídica.

O primeiro passo certamente é levar em consideração os princípios societários e mercantis como normas delimitadoras da atuação do Estado, assim como se faz presente como primeira barreira de segurança para as relações e para os indivíduos, assim como não permitir que este recorte se confunda com os demais ramos do Direito Privado. Desta forma, as disposições normativas e principiológicas que pautam o funcionamento das sociedades empresárias, permite que o ordenamento reconheça suas características e importância para as relações empresariais como um todo, sejam elas dentro do território nacional ou no internacional.

O *bitcoin* trouxe a próxima revolução, sua proposta de se tornar um substituto da moeda impressa alavancou inúmeras modificações e avanços nas formas de realizar transações comerciais pela forma rápida, “mais barata” e seu crescimento exponencial. O direito está evoluindo de forma muito célere para tentar entender e incluir nas normas jurídicas regulações essenciais à garantia da segurança e da viabilidade dessa nova tecnologia, a qual já é realidade e cada dia mais se entrelaça nas relações já conhecidas, mas também criando novas formas.

As barreiras das soberanias acabam sendo expostas quando uma tecnologia que permite transações de alta velocidade e escalabilidade permite transpassar regras cambiárias, tributárias e demais conhecidas no ordenamento que regulam as transações nacionais e internacionais. Neste sentido é natural buscar segurança para essas relações ao se definir sua natureza jurídica e normas que regulam a forma como será utilizada para impedir negócios ilícitos e transações que estimulem fraudes por conta do anonimato que essa tecnologia disponibiliza.

Neste contexto, os benefícios decorrentes das tecnologias subjacentes são concretos, promovendo dois debates com relação ao uso dos criptoativos e *blockchain*. O

primeiro, com relação a natureza jurídica a ser adotada para definir as criptomoedas em relação às moedas correntes, visto que, em casos como o do Brasil, a legislação é muito clara em definir o que pode ser considerado moeda e o regramento de só existir até então um único tipo de moeda corrente no país, sendo qualquer outro tipo de moeda considerada estrangeira.

Já o segundo debate tange a extensão ao uso da plataforma *blockchain* e demais tecnologias subjacentes, como é o caso dos *smart contracts*, os quais permitem inovações no campo de armazenamento de dados, formas digitais e mais práticas de negociações, além da ampla segurança trazida pelo modelo criptografado dessas relações. Destarte, não há necessidade de um ente centralizado para fiscalizar, já que os próprios usuários fazem a fiscalização por terem acesso público as transações.

O *blockchain* atua como um livro-razão descentralizado que garante a segurança e publicidade das transações. Desta forma, qualquer transação ou ato relacionado a integralização de capitais a que se refere este recorte, possui um avançado sistema de registro que traz mais eficiência tanto na forma como se integraliza o capital social, quanto um excelente mecanismo de fiscalização de baixo custo.

É em virtude dessas possibilidades já experimentadas, bem como de outras ainda em fase de teste, que o ordenamento jurídico brasileiro e sistemas financeiros como um todo buscam regulamentar a definição mais adequada quando se fala de criptomoedas e/ou criptoativos, assim como a melhor forma de se extrair todo o potencial do uso do *blockchain*. Muito importante a movimentação do Bacen em tentar direcionar as criptomoedas como um ativo financeiro permitindo sua transação, uma vez que para a doutrina ainda não se pode considerá-las uma moeda, mas existe grande possibilidade de serem definidas como bens mobiliários, haja vista suas características apresentadas e obedecendo o ainda vigente entendimento normativo.

Deste modo a integralização do capital social se torna possível por meio de criptoativos e *blockchain*, mesmo na falta de legislação específica, quando considerados como bens e não moedas propriamente ditas, já que possuem valor de mercado, ainda que bastante voláteis, mas permitem de uma forma segura quanto a sua transação que as empresas possam escalar seus investimentos de forma muito maiores e mais rápidas.

Em verdade, a partir da análise do ordenamento atual com a possibilidade do uso

dessa tecnologia, ficou explícito que o ordenamento jurídico brasileiro é receptível à inclusão dessa nova tecnologia de forma muito mais proativa do que o resto do mundo. Nesse sentido, cabe ao legislador e à doutrina chegarem ao meio termo para uma definição jurídica adequada para os criptoativos.

Quanto às tecnologias subjacentes, o reflexo da digitalização trouxe muitos benefícios, a exemplo do que ocorreu com o *Pix*, sendo hoje um importante instrumento de transações monetárias. Tem-se apenas um pequeno potencial alcançado, considerando que o *blockchain* vai muito mais além, e ao contrário dos criptoativos que ainda dão margem para serem discutidos, o *blockchain* é a tecnologia que pretende revolucionar a maneira como se relaciona – tratam-se dados e qualquer tipo de operação que envolva comunicação e armazenamento, assim como foi o surgimento da internet para o mundo.

A única questão que merece ser observada com relação ao *blockchain* é se seu uso será predominantemente de controle descentralizado público, como é sua programação original, ou se, para que seja adequado aos ordenamentos jurídicos mundialmente, sofrerá alguma centralização, sem perder seus maiores benefícios como a segurança, diminuição de custos e buscar uma maior escalabilidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. M. Coutinho de. **Curso de Direito Comercial**: das sociedades anônimas. Vol. II. 3 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

ALVARENGA, Helga Arauna Ferraz de. **Princípios do Direito Societário**. 2016. 150f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 58. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7089/1/Helga%20Araruna%20Ferraz%20de%20A%20COMISS%C3%83O%20DE%20VALORES%20MOBILI%C3%81RIOS%20E%20OS%20MECANISMOS%20DE%20REPREENS%C3%83O%20%C3%80%20PR%C3%80TICA%20DO%20INSIDER%20TRADING%20NO%20MERCADO%20DE%20Alvarenga.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BALDISSERA, Olívia. Criptoativos: tudo o que você precisa saber para trabalhar com os ativos virtuais. **Portal PUCPR**, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/criptoativos#tipos-de-criptoativos>. Acesso em: 13 out. 2022.

BARBOSA; Vicente. Primeiras impressões sobre o uso fraudulento de criptomoedas sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista de Direito do CAPP**, Ouro Preto, v. 1, n. 1, p. 22-41, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5067/3837>. Acesso em: 13 out. 2022.

BASÍLIO, Tiago Azevedo. Investment (security) tokens: a captação de fundos através de initial coin offerings e token sales. **Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais**, v. 1, n. 2, p. 127-168, abr. 2019. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/0e23e2fc2d1d/-https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2021/07/Vol.-1-2019-no.-2-Tiago-Azevedo-Basilio-Investment-security-tokens-a-captacao-de-fundos-atraves-de-initial-coin-offerings-e-token-sales.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2022

BRASIL. Banco Central. Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM nº 13,

de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2003. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst400.html>

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 outubro de 2022. Os criptoativos e o mercado de valores mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 out. 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 92 da III Jornada de Direito Comercial da CJF**. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) poderá ser constituída por pessoa natural ou por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, sendo que a limitação para figurar em uma única EIRELI é apenas para pessoa natural. Brasília, Distrito Federal, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1342>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. CVM divulga parecer de orientação sobre criptoativos e o mercado de valores mobiliários: documento consolida entendimento a respeito de eventuais normas aplicáveis e atuação do regulador. **Informação e Transparência**, 11 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-divulga-parecer-de-orientacao-sobre-criptoativos-e-o-mercado-de-valores-mobiliarios>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.332/2020, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ. 26 set. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2627compilado.htm#:~:text=Del2627compilado&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202627%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201940.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20sociedades%20por%20a%C3%A7%C3%B5es.&text=AN%C3%94NIMAS%20OU%20COMPANHIAS%20NACIONAIS%20E%20ESTRANGEIRAS. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jun. 1976. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da**

União, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 out. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 26 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 07 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 07 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385compilada.htm#:~:text=LEI%20No%206.385%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20mercado%20de,a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm#:~:text=LEI%20N%209.069%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Plano%20Real,REAL%2C%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Art.
Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Ofício Circular SEI n 4081/2020/ME, de 1º de dezembro de 2020. Consulta acerca da integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/OficioCircular4081criptomoedas.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Portaria nº 108.092, de 20 de agosto de 2020. Fica constituído o Grupo de Trabalho Interdepartamental (GTI). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-108.092-de-20-de-agosto-de-2020-273476769>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.140, de 2021. Determina o prazo de 180 para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro regulamentem as transações em modas virtuais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2286445>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.234, de 2021. Altera a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista, entre outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2287528>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.825, de 2019. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.949, de 2019. Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Receita Federal. **Item 447. DOAÇÕES EM DINHEIRO - DONATÁRIO 447** — Como o donatário deve declarar as doações recebidas em dinheiro? O valor das doações recebidas em dinheiro deve ser incluído na ficha Rendimentos Isentos e Não tributáveis, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador e o valor recebido. O destino da doação (bens, valor em espécie, aplicações financeiras etc.), se ainda existente em 31/12/2021, deve ser

informado na declaração de bens. Brasília, Distrito Federal, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Item 455**. PIR – Programa Imposto Sobre a Renda – 2022.— Como os criptoativos devem ser declarados? Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Resolução nº 106, de 11 de dezembro de 1968. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ. 11 dez. 1968. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1968/pdf/res_0106_v2_l.pdf. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 111.294/PR. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Recorrente: Cocelpa Companhia de Celulose e Papel do Paraná e Outros. Recorrido: Aurélio Fontana de Pauli - Espólio e Outros; Jacob Baptista de Pauli - Espólio; BNDES Participações S/A - BNDESPAR. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data de Julgamento: 19 set. 2000. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 419.174/SP. Órgão julgador: Segunda Câmara Cível. Embargante: Ludwig Kirchner - Espólio e Outros. Embargado: Luiz Kirchner S/A Indústria de Borracha. Relator: Ministro Aldair Passarinho Junior. Data de julgamento: 28 mai. 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28ERESP.clas.+e+%40num%3D%27419174%29+ou+%28ERESP+adj+%27419174%29.suce>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.214/SP. Recorrente: Mercado Bitcoin Serviços Digitais LTDA. Recorrido: Itaú Unibanco S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento: 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83696701&tipo=5&nreg=201702244334&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 out. 2022.

CARVALHO, Gabriel Siqueira Eliazar. **O capital social sob a ótica de garantidos credores**: controvérsias, ineficiência e reflexões sobre a crise do instituto. 2020. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34115/3/Dissert%C3%A7%C3%A3o_O%20capital%20social%20soba%20%C3%B3tica%20de%20garantia%20aos%20credores.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais**: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado. 2017. 352f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/80/40/B6/F5/165CC5106CE3A8C5A8A80AC2/Tese_final_Marcelo_Cavali.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 2. 21 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. Vol. 02. 22 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CORREIA, Ferrer. **Lições de Direito Comercial**. Vol. II. 1994.

CRASH course. **The Economist**, 07 set. 2013. Disponível em: <https://www.economist.com/schools-brief/2013/09/07/crash-course>. Acesso em: 10 out. 2022.

CUNHA, Paulo Olavo. **Direito das Sociedades Mercantis**. 5 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2012.

EIZIRIK, Nelson. **O papel do Estado na regulação do mercado de capitais**. Vol. 3. São Paulo: Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, 1977.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais**: regime jurídico. 3 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

HÜBERT, Ivens Henrique. **O capital social e suas funções na sociedade empresária**. 2007. 201f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7388/1/Ivens%20Henrique%20Hubert.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

HAMMES, Elia Denise; MALLMANN, Lúgia Margarete. **A Importância do Capital Social na Abertura de Empresa**. Revista Brasileira de Direito Empresarial | e-ISSN: 2526-0235 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 41 – 61 | Jan/Jul. 2021. Disponível em : https://www.researchgate.net/publication/354025527_A_IMPORTANCIA_DO_CAPITAL_SOCIAL_NA_ABERTURA_DE_EMPRESA. Acesso em: 20 abr. 2023.

LAMPOR; SHOSTAK; PEASE. The Byzantine Generals Problem. **EECS Berkeley**, out. 2021. Disponível em: <https://people.eecs.berkeley.edu/~luca/cs174/byzantine.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O conceito de “*security*” no Direito norte-americano e o conceito análogo no Direito brasileiro. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, vol. II, ed. 1, p. 149-160, abr./2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/964132/mod_resource/content/1/LE%C3%83ES.%20O%20conceito%20de%20%E2%80%98security%E2%80%99%20no%20direito%20norte-americano%20e%20o%20conceito%20an%C3%A1logo%20no%20direito%20brasileiro.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

LORIA, Eli. **Estrutura e função do capital social na companhia aberta**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-16092009-093530/en.php>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LUZ, Joana Alexandra Giraldes Vieira. **Regulação e criptomoedas**. 2020. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/48058/1/ulfd146078_tese.pdf Acesso em: 15 abr. 2022.

MAMMANA, Carlos Eduardo Martins. **Análise das condicionantes para a escolha do tipo societário: sociedade por ações de capital fechado e sociedades limitadas**. 2016. 92f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16518/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Carlos%20Mamma%20--%20Mestrado%20Profissional%202016.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MEDEIROS, Ezequiel. **A comissão de valores mobiliários e os mecanismos de repreensão à prática do insider trading no mercado de capitais**. 2013. 67f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104354/TCC%20->

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer Eletronic Cash System. **Bitcoin.org**. Disponível em: www.bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 30 set. 2022

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NODA, Margareth. **Acesso eletrônico e tendências para a intermediação de no mercado de valores mobiliários**. 2010. 92f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São

Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-01122010-134441/publico/Margareth_Noda_Dissertacao_USP.pdf. Acesso em: 06 abr. 2022.

PAGANELLA, Genevieve Paim. **Perspectivas jurídicas e econômicas do blockchain na governança empresarial**. 2021. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em:
<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71434/R%20-%20D%20-%20GENEVIEVE%20PAIM%20PAGANELLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2022.

PLÍNIO, Marcos de Sousa Silva. **Sistema protetivo dos interesses coletivos dos investidores e consumidores**. 2016. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito “Laudo de Camargo”, Universidade de Ribeirão Preto, 2016. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp074908.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

PORTO, Antônio Maristrello; JUNIOR, João Manoel de Lima; SILVA, Gabriela Borges. **Tecnologia, blockchain e Direito Societário: aplicações práticas e desafios para a regulação**. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 223, abr.2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p11.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 262/86, de 02 de setembro de 1986. Código das Sociedades Comerciais. **Diário Oficial**, Lisboa, PT. 02 set. 1986. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 02 ago. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. Vol. Único. 10 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

REQUIÃO, Rubens. As sociedades anônimas de capital autorizado e de capital aberto. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, Vol. II, n. 0, 1968. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6741/4825>. Acesso em: 04 abr. 2022.

RODRIGUES, Eduardo Frade. **O Direito Societário e a estruturação do poder econômico**. 2016.184f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:
https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22507/1/2016_EduardoFradeRodrigues.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

SANTOS, Guilherme Spiazzi dos. **Inovação financeira e tecnologia de registro distribuído – DLT**: análise das percepções de gestores acerca de implicações da tecnologia blockchain no mercado financeiro. 2019. 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7351/1/Guilherme%20Spiazzi%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

SILVA, Luiz Gustavo Doles - **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. 2017. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/24050/Luiz%20Gustavo%20Doles%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2022.

SILVA, Plínio de Marcos de Sousa. **Mercado de capitais**: sistema protetivo dos interesses coletivos dos investidores e consumidores. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito Laudo de Camargo, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp074908.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SILVA, Rodrigo Tellechea. **Sociedades anônimas fechadas**: direitos individuais dos acionistas e cláusula compromissória estatutária superveniente. 2015. 605f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11122015-090418/publico/Rodrigo_Tellechea_Silva_Versao_Integral.pdf. Acesso em: 06 abr. 2022.

SALAMA, Bruno Meyerhof, **O fim da responsabilidade limitada no Brasil. História, Direito e Economia**. São Paulo: Malheiros e Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7662927/mod_resource/content/1/SALAMA%20Bruno%20Meyerhof.%20O%20Fim%20da%20Responsabilidade%20Limitada%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

SOUZA, Diego Brito de. O cenário dos criptoativos e as perspectivas de regulamentação. *In*: **ADMINISTRAÇÃO Pública e privada: novas tendências e perspectivas**. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L137C5.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

TANJI, Marcia. **Mercado de capitais**: formas de atuação do Estado. 2013. 345f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25112016-092621/publico/Marcia_Tanji_Versao_Completa.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas**: aspectos jurídicos. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Teoria geral e direito societário. Vol. 1. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da análise econômica do Direito. **Revista JLB**, ano 6 (2020), n. 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

VECCHI, Leonardo Garcia. **O uso da tecnologia blockchain no serviço notarial e registral e seus reflexos nos custos da propriedade privada**: um estudo da sua viabilidade técnica, jurídica e econômica. 2021. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário Alves Faria, 2021. Disponível em: <http://tede.unialfa.com.br/jspui/bitstream/tede/384/2/Leonardo%20Garcia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.